

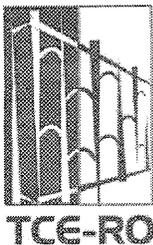
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

# **SECRETARIA DO PLENO**

## **PARECER PRÉVIO**

**001 A 091**

**2007**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 27 DE 02 ABR 2007  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3882/06  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2007 - PLENO

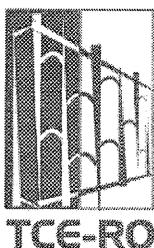
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A definição da equação econômico-financeira do contrato administrativo ocorre no momento da apresentação das propostas;

II - Não poderá ser concedido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sob a alegação de que o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato se deu devido a defasagem da Tabela Oficial de Preços do DER-RO. Se o particular tinha conhecimento da situação e formulou propostas sem considerar tais circunstâncias deverá suportar os prejuízos decorrentes;

III - Quando a demora da contratação não tiver sido provocada pelo particular e ocorrer fato gerador superveniente à apresentação da proposta, não previsíveis ou previsíveis com conseqüências incalculáveis, que



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

provoquem gravames ao particular contratado, poderá a Administração, mediante requerimento do particular e comprovação documental do desequilíbrio da equação, conceder recomposição de preços, através do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

**IV** - Sendo previsível a majoração de insumos de mão-de-obra decorrentes da data base da categoria envolvida ou a variação do salário mínimo, não há que se falar em reajuste antes do período de um ano da apresentação das propostas, muito menos, de recomposição de preços previsto no artigo 65, inciso II, "d" da Lei Federal 8.666/93;

**V** - **Alertar** ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia quanto a sua responsabilidade de manter atualizadas as tabelas oficiais de preços, que deverão ser disponibilizadas no portal eletrônico do Órgão.

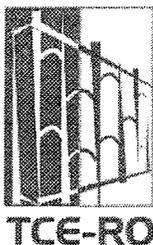
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-59 DE 18 MAI 2007

Servidor

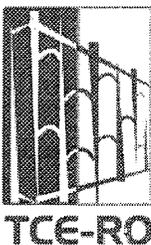
PROCESSO Nº: 0128/07  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O AUMENTO OU REVISÃO  
DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS  
MUNICIPAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e artigo 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara do Município de Cacoal, Vereadora Raquel Duarte Carvalho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - O subsídio dos Secretários Municipais, fixados na forma prevista no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, poderão, na própria legislatura, ser aumentados ou revisados através de Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, devendo, contudo, obedecer os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (artigos 18 a 22), bem como estar precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária específica na Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e LDO (artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 169 da Constituição Federal);



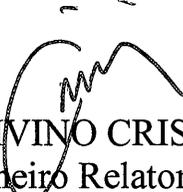
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**II - Dar ciência** deste Parecer Prévio à Presidente da Câmara do Município de Cacoal e demais interessados, enviando-lhes cópia do relatório;

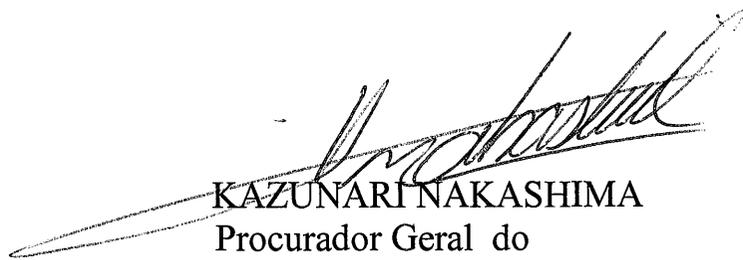
**III - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

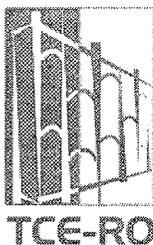
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 0818 DE 15 AGO 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4074/2006  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE CONSTAR NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONTEMPLANDO O REPASSE PATRONAL DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS AO IPERON  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 03/2007 - PLENO

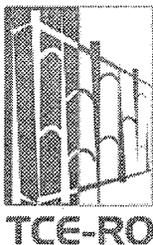
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Dr. Abidiel Ramos Figueira, Procurador Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A proposta orçamentária deverá ser elaborada pelo ente público contemplando-se todas as receitas e despesas, pelos respectivos totais, sem quaisquer deduções, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Dar conhecimento ao interessado deste Parecer

Prévio



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

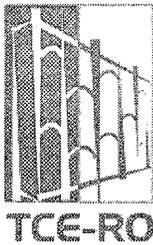
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0818 DE 15 AGO 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0880/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, DANDO COMO TROCA VEÍCULO USADO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

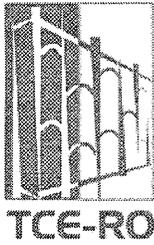
PARECER PRÉVIO Nº 04/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2007, na forma do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, Vereador Jurandir Oliveira Araújo, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

**I - Revogar** o Projeto de Parecer Prévio nº 01/2002, constante do Processo nº 4740/2001, por estar conflitante com o atual posicionamento adotado por esta Corte de Contas sobre a matéria consultada;

**II - Excluir** do Projeto de Parecer Prévio apresentado no Processo nº 0880/05, o item VI, por desconformidade com a legislação pertinente, remunerando-se os demais, passando o Projeto de Parecer Prévio a ter a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**I** - A Carta Magna da República, em seus artigos 2º e 51, IV, conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia patrimonial, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

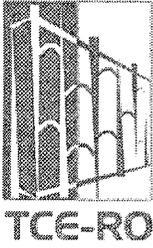
**II** - Em caso excepcional, desde que plenamente justificado nos autos do processo da licitação, atendendo o interesse público e demonstrado inequivocamente que o procedimento se traduz em maior vantagem para a Administração, poderá admitir-se, mediante procedimento licitatório na modalidade **concorrência pública**, a dação em pagamento, oferecendo bem móvel inservível como parcela do pagamento da pretendida aquisição;

**III** - Usualmente, as aquisições e alienações devem ser operadas mediante processos licitatórios distintos, utilizando-se as modalidades licitatórias adequadas, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

**IV** - Para a alienação de bens móveis, em princípio, a modalidade indicada é a de concorrência pública, todavia, quando o valor se situar até o limite contido no artigo 23, II, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, a venda poderá ser efetivada através de leilão;

**V** - Neste contexto, desnecessária se faz autorização prévia legislativa, em face de ausência de Lei exigindo tal deliberação, imprescindível, contudo, que os bens em questão submetam-se a criterioso processo de avaliação;

**VI** - Para as Câmaras Municipais que operam com serviços de contabilidade descentralizados, as baixas patrimoniais resultantes de alienações de bens deverão ser registradas contabilmente, operando-se os lançamentos cabíveis desde a correção dos bens alienados até o registro da receita de forma a demonstrar corretamente, quando da consolidação do Balanço Geral do Município as variações produzidas no respectivo patrimônio;



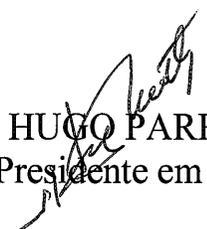
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

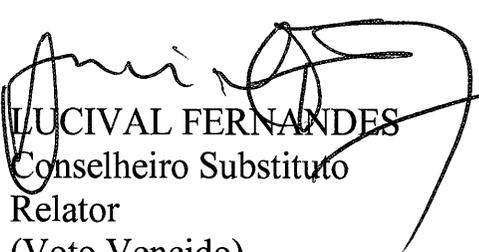
**VII** - São vedadas aquisições de bens diretamente financiados pelo fornecedor, por força do disposto no artigo 5º, II, da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto Vencido) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

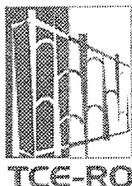
Sala das Sessões, 12 de abril de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro designado para  
redigir a Decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator  
(Voto Vencido)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 788 DE 04 JUL 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3084/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A LEGALIDADE DE  
COMPUTAR-SE DESPESAS COM EXCURSÕES DE  
FANFARRAS E AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE  
INSTRUMENTOS MUSICAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 05/2007 - PLENO

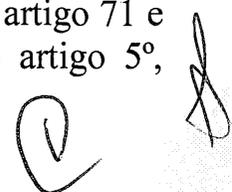
*“Consulta sobre a legalidade de computar na  
educação despesas com excursões de fanfarras  
e aquisição e manutenção de instrumentos  
musicais”.*

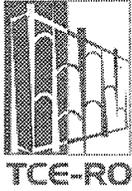
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Edinaldo Souza Lustoza, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As despesas com excursões de fanfarras não podem ser custeadas com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino por serem desprovidas de finalidade pedagógica, nos termos do artigo 70 “caput” da Lei Federal nº 9394/96, combinado com o artigo 5º, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005;

II - As despesas com aquisição e manutenção de instrumentos musicais não podem ser custeadas com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino por serem de caráter cultural, portanto, sem o devido respaldo legal enquanto atividade atípica da educação, nos termos do artigo 71 e respectivos incisos da Lei Federal nº 9394/96, combinado com o artigo 5º, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005.





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

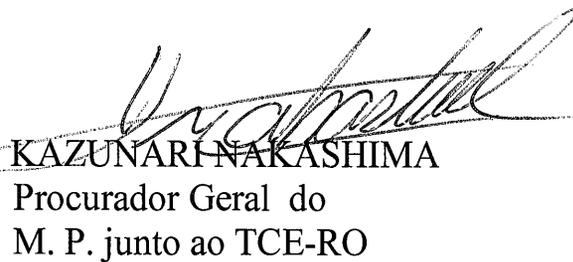
Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.



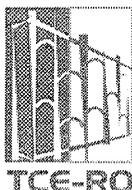
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0788 DE 04 JUL 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

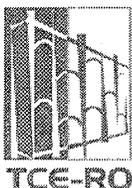
PROCESSO Nº: 2283/06  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.753/2003 - TOMBAMENTO PATRIMONIAL DE LIVROS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 06/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério do Estado de Rondônia, Abdiel Ramos Figueira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

De acordo com os dispositivos legais dispostos na Lei 10.753/2003 e diante da Nota Técnica n.º 1.140/2004, de 10 de agosto de 2004, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a classificação das coleções e materiais bibliográficos pertencentes às bibliotecas públicas tem a natureza de material de consumo – despesa 3.3.90.30, não sendo exigido o inventário para tal classificação. O controle patrimonial dos materiais poderá ser simplificado, porém, devidamente contabilizado por meio de uma lista contendo descrição das coleções e materiais bibliográficos, não sendo necessário a identificação do número de registro patrimonial. As obras raras, livros históricos ou artísticos e livros de alto custo de reposição, referentes às bibliotecas públicas, podem ter essa mesma natureza de consumo, entretanto, devem ser utilizados procedimentos rigorosos de controle patrimonial como se permanente fossem.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Nada obsta, contudo, que o Poder ou Órgão Público decida por manter o caráter permanente dos livros existentes em sua biblioteca, com vistas a preservar-lhes o controle da forma em que já vinha sendo efetuado.

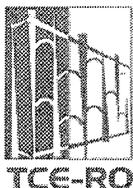
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0788 de 04 JUL 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4878/06  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REINSERIR NO ANO DE 2006, OS VALORES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 2005  
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 - PLENO

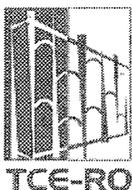
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Regra geral para Restos a Pagar:

a) As inscrições de despesa em Restos a Pagar devem obedecer às disposições contidas no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) Na hipótese de estar nos últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou Órgão, há a vedação da inscrição de Restos a Pagar, sem a devida disponibilidade de caixa (artigo 42 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal). O não atendimento a esse dispositivo, constitui crime contra as finanças públicas, consoante o artigo 2º da Lei nº 10.028/00 (que insere o artigo 359-C ao Dec-Lei nº 2.848, de 1940);



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Na hipótese de não encerramento de mandato, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, rezam que pelo princípio do equilíbrio das contas públicas, deverá ser observada a suficiência financeira para o atendimento da obrigação assumida.

II - Procedimentos para cancelamento de Restos a Pagar não Processados:

a) A permanência de saldo de “restos a pagar não processados” inscritos no exercício anterior e não pagos até o final do exercício corrente implica necessariamente no respectivo cancelamento;

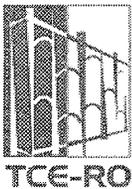
b) Após o cancelamento, havendo interesse em se reativar o processo de realização do serviço ou do recebimento do bem ou material correspondente, tais valores deverão ser reempenhados no orçamento do exercício seguinte, pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos. (artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64).

III - Sobre a possibilidade de reinscrição de Restos a Pagar em razão da não liquidação das despesas:

Não há fundamento legal para a reinscrição de restos a pagar no exercício subsequente ao que foi inscrito. Que seja dada baixa contábil dos Restos a Pagar ao expirar sua vigência de um ano, e o direito do credor, poderá dar-se por outro meio, qual seja, através da rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”.

IV - Sobre o que fazer com saldo remanescente de despesas anuladas:

A importância relativa à despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, reverte-se à dotação do ano em que se efetivar, nos termos do comando estabelecido no artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64. Ressalta-se que deverão ser feitos os devidos registros contábeis.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

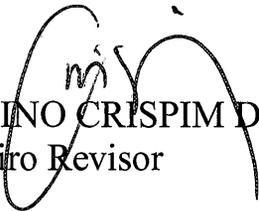
V - Procedimento para Despesas Contratuais de Execução

Plurianual:

Atendidas as normas que disciplinam os contratos administrativos, para os empenhos que corram à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito (artigo 36, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 4.320/64). Neste sentido, consignações de verbas orçamentárias no decurso de realização do projeto inscrito no PPA não utilizadas no exercício orçamentário, devem, ao seu final, ser canceladas.

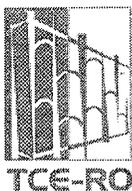
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Revisor

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 788 DE 04 JUL 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2089/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO I, DO ARTIGO 25, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2007 - PLENO

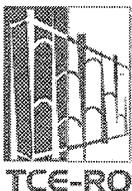
*“Inexigibilidade de contratação de serviços e competência para expedir atestado de exclusividade”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As disposições do inciso I, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 também se aplicam à contratação direta de serviços, desde que comprovada a inviabilidade da competição;

II - O atestado de exclusividade pode ser expedido por instituição confiável e idônea, cuja competência material e jurídica para expedição de tal documento, bem como a veracidade presumida de seu conteúdo deverá ser certificada pelos respectivos Órgãos de Controle Interno que, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (artigo 25, I da Lei Federal nº 8.666/93), adotarão as medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos Órgãos e Entidades emitentes.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

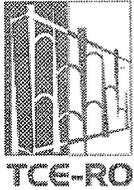
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0788 DE 04 JUL 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1374/07  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE CONCESSÃO  
DE DIÁRIAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

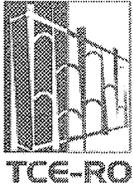
PARECER PRÉVIO Nº 09/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Costa Marques, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas com diárias suportadas pelo Poder Legislativo são de responsabilidade do Presidente da Câmara ou, em sua ausência ou impedimentos, pelo Vice Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Membros da Mesa Diretora, que têm por incumbência emitir empenho, autorizar o pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração e, portanto, prestar contas junto aos Órgãos Fiscalizadores, na forma do Regimento Interno e Resolução Legislativa, pertinente à matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

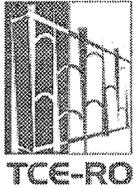
exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0786 DE 02/07  
Servidor

PROCESSO Nº: 1740/06  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 10/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Governo do Estado de Rondônia.

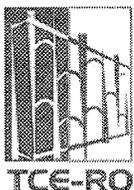
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 29 de junho de 2007, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2005, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a análise procedida no Relatório da Controladoria Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

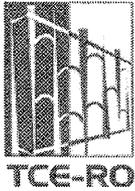
**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre: a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e Institucional do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

**CONSIDERANDO** que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2005, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**É DE PARECER** que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2005, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando assim as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Senhor Ivo Narciso Cassol, relativas ao Poder Executivo, **EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

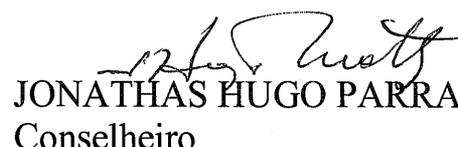
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 93 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 256 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

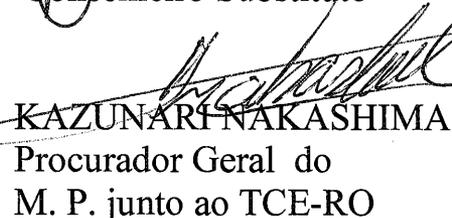
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

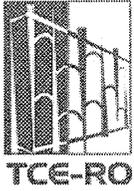
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro  
Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 93 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 256, do Regimento Interno

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0486 DE 02/07/07  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1740/06  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2007 - PLENO

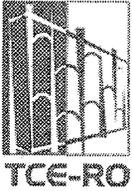
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 29 de junho de 2007, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas do Poder Executivo, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatórios atinentes ao exercício de 2005, foi apresentada pelo Chefe daquele Poder, incluindo-se, em separado, a análise do Relatório de Gestão Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Órgãos da Administração Pública Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

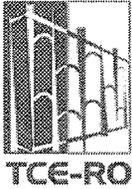
**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao exercício de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 20, § 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 39, da Lei nº 1374, de 27.07.2004 (LDO);

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo, acompanhada de relatório, está contemplada com as informações requeridas, e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, resguardadas as observações pertinentes;

**É DE PARECER**, que as contas Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, Governador, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 93 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 256 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

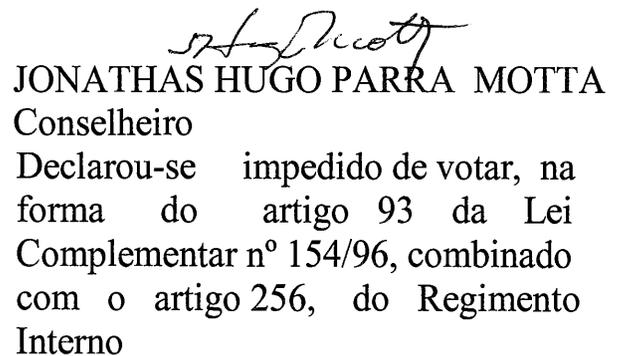
MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

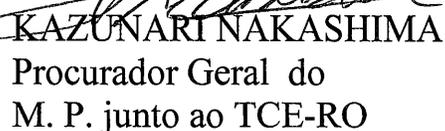
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

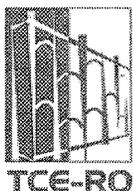
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro  
Declarou-se impedido de votar, na  
forma do artigo 93 da Lei  
Complementar nº 154/96, combinado  
com o artigo 256, do Regimento  
Interno

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0766 DE 02 / 07 / 07  
Servidor

PROCESSO Nº: 1740/06  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2005)  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: DEPUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

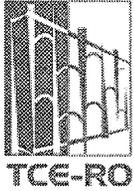
PARECER PRÉVIO Nº 12/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 29 de junho de 2007, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas da Assembléia Legislativa, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do Poder, atinentes ao exercício de 2005, foi apresentada pelo Presidente daquela Casa Legislativa, incluindo-se a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da Administração Pública Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

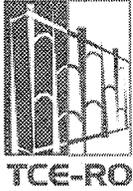
**CONSIDERANDO** que as falhas verificadas, embora não constituam motivo maior que desabone a regularidade da Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa relativa ao exercício de 2005, requerem a adoção das medidas recomendadas e determinadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal da Casa Legislativa referente ao exercício de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 20, § 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 39, da Lei nº 1374, de 27.07.2004 (LDO);

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa, acompanhada de relatório, está contemplada com as informações requeridas, e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, resguardadas as observações pertinentes;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Deputado José Carlos de Oliveira, Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 93 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 256 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2007.

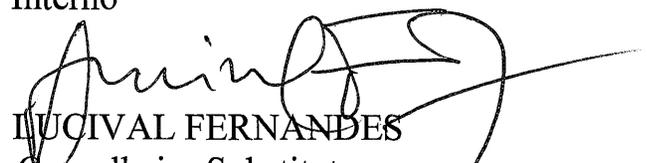
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

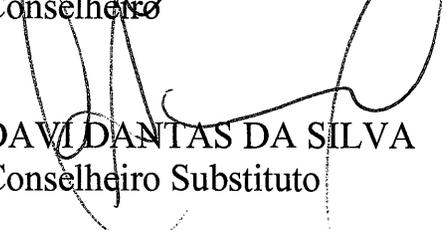
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

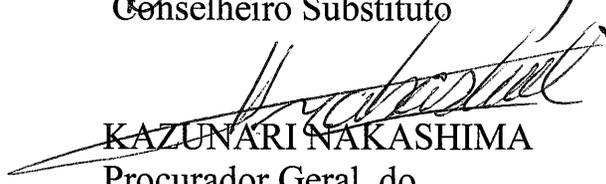
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

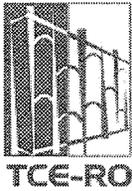
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro  
Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 93 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 256, do Regimento Interno

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0786 DE 02/07/07  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1740/06  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2005)  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR VÁLTER DE OLIVEIRA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

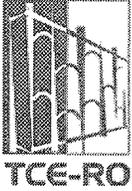
PARECER PRÉVIO Nº 13/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 29 de junho de 2007, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas do Tribunal de Justiça (Poder Judiciário), constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do Poder, atinentes ao exercício de 2005, foi apresentada pelo Presidente daquela Corte de Justiça no prazo previsto no artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, incluindo-se a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

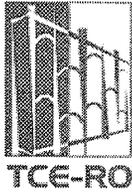
**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da Administração Pública Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça referente ao exercício de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 20, § 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 39, da Lei nº 1374, de 27.07.2004 (LDO);

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do Poder Judiciário, exercício de 2005, acompanhada de relatório, está adequadamente contemplada com as informações requeridas, e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observados, resguardadas as observações pertinentes;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Desembargador Válter de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

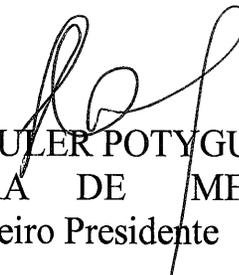


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 93 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 256 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2007.

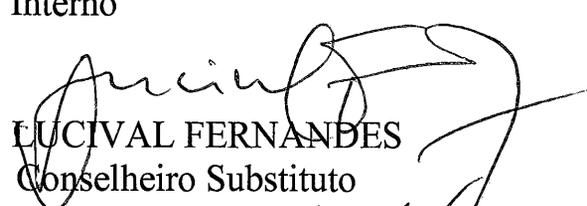
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

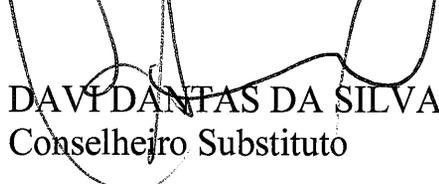
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

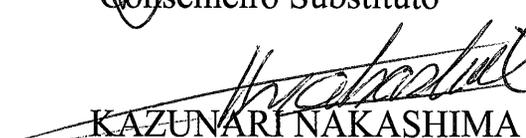
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

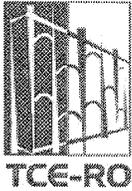
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro  
Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 93 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 256, do Regimento Interno

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0756 DE 02/07/07  
Servidor

PROCESSO Nº: 1740/06  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2005)  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

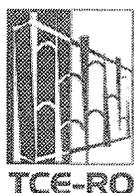
PARECER PRÉVIO Nº 14/2007- PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 29 de junho de 2007, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas do Ministério Público, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do Órgão, atinentes ao exercício de 2005, foi apresentada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público no prazo previsto no artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, incluindo-se a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

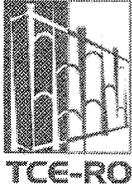
**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos da Administração Pública Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal do Ministério Público referente ao exercício de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Órgãos e Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 20, § 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 39, da Lei nº 1374, de 27.07.2004 (LDO);

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2005, acompanhada de relatório, está adequadamente contemplada com as informações requeridas, e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observados, resguardadas as observações pertinentes;

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça Abdiel Ramos Figueira, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

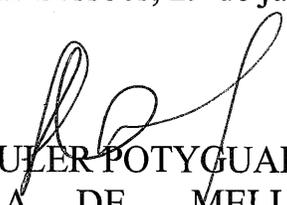


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 93 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o 256 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

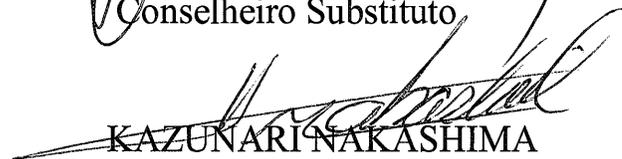
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

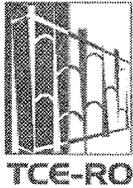
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro  
Declarou-se impedido de votar, na  
forma do artigo 93 da Lei  
Complementar nº 154/96, combinado  
com o artigo 256, do Regimento  
Interno

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0997 DE 15 MAI 2008  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2136/04 (APENSOS NºS 2002/04, 3413/03, 3414/03, 3415/03, 1834/03, 1838/03, 2705/03, 0059/04, 0060/04, 1847/03, 0061/04, 2003/04, 3416/03, 3417/03, 4844/03, 4845/03, 4846/03, 3418/03, 4847/03, 3006/04 E 3007/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM ✓

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 ✓

RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.596.102-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

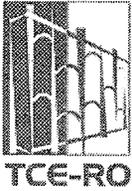
PARECER PRÉVIO Nº 15/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Município de Cujubim.  
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação ”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº. 101/00 e 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando as Contas do Município de Cujubim, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Cujubim aplicou apenas 57,26% dos 25% disponibilizados à educação no ensino fundamental, quando o correto seria 60%; gastou com os profissionais do magistério apenas o percentual de 49,60%, quando o correto seria o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF; gastou com pessoal o percentual de 59,19% da receita corrente

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*



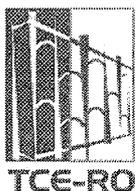
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

líquida, quando o máximo estabelecido é de apenas 54%; repassou à Câmara Municipal o percentual de 8,18%, quando o correto é no máximo 8%; e que a Inspeção Extraordinária realizada no Município em questão, convertida em Tomada de Contas Especial apontou irregularidades no pagamento de despesas que causaram danos ao erário;

**CONSIDERANDO** que a Tomada de Contas Especial, originária da Inspeção Extraordinária realizada no referido Município foi julgada Irregular pelo Tribunal de Contas e imputou débitos e multa ao responsável, conforme Acórdão nº 27/2007-PLENO.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2003, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

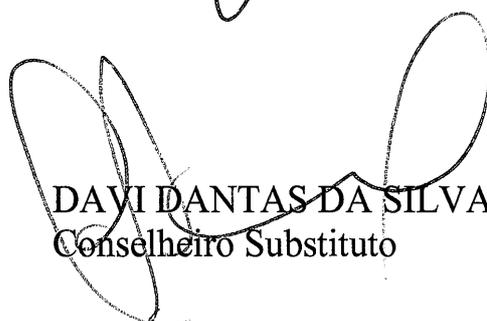
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

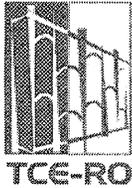
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0997 DE 15 MAI 2008  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2136/04 (APENSOS NºS 2002/04, 3413/03, 3414/03, 3415/03, 1834/03, 1838/03, 2705/03, 0059/04, 0060/04, 1847/03, 0061/04, 2003/04, 3416/03, 3417/03, 4844/03, 4845/03, 4846/03, 3418/03, 4847/03, 3006/04 E 3007/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.596.102-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

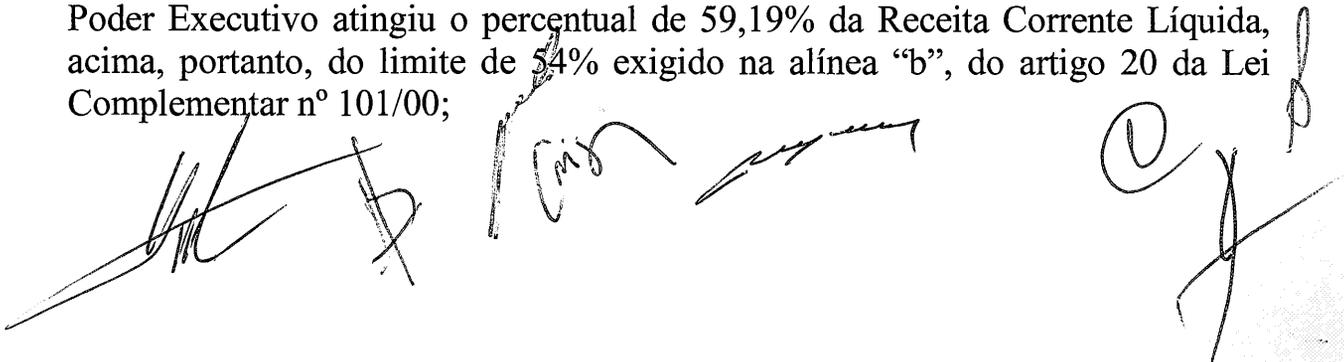
PARECER PRÉVIO Nº 16/2007 - PLENO

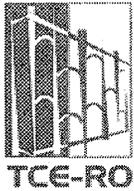
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma da Lei Complementar nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Cujubim, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 59,19% da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do limite de 54% exigido na alínea “b”, do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

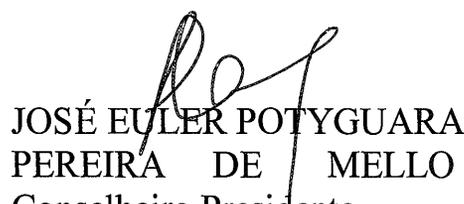
**CONSIDERANDO**, que o Poder Executivo do Município de Cujubim repassou à Câmara Municipal o percentual de 8,18%, descumprindo o disposto no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, que estabelece, para o Município em análise, o percentual de 8%.

**É DE PARECER** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

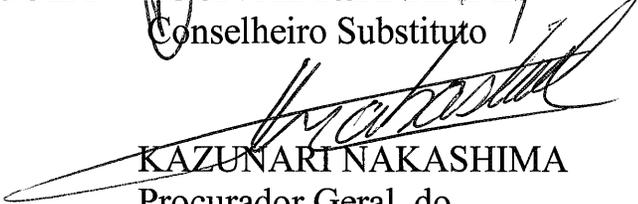
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

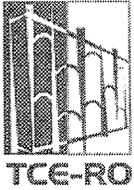
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 9970 15 MAI 2008  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2136/04 (APENSOS NºS 2002/04, 3413/03, 3414/03, 3415/03, 1834/03, 1838/03, 2705/03, 0059/04, 0060/04, 1847/03, 0061/04, 2003/04, 3416/03, 3417/03, 4844/03, 4845/03, 4846/03, 3418/03, 4847/03, 3006/04 E 3007/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADORA ANA ZÉLIA DE LIMA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

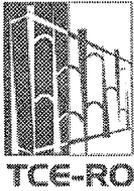
PARECER PRÉVIO Nº 17/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma da Lei Complementar nº. 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade da Vereadora Ana Zélia de Lima, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº. 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo do Município de Cujubim, encaminhou ao Poder Executivo para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que os repasses recebidos do Executivo alcançaram o percentual de 8,18%, e a Câmara Municipal gastou todo o numerário recebido irregularmente, em total descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**É DE PARECER** que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade da Vereadora Ana Zélia de Lima, Presidente, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

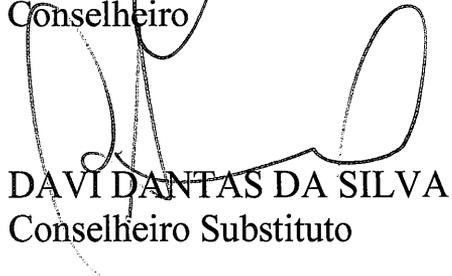
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

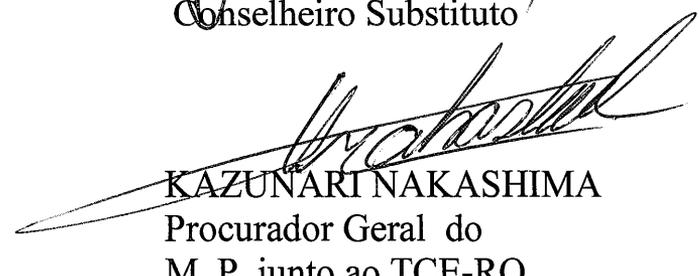
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

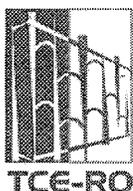
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

LJ NO DIÁRIO (F. A.) ESTADO  
0796 16/07/07  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3915/06  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
ASSUNTO: CONSULTA  
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

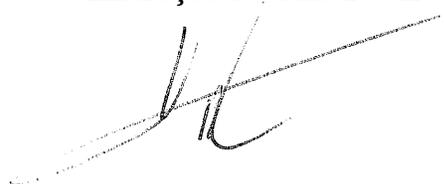
PARECER PRÉVIO Nº 18/2007 - PLENO

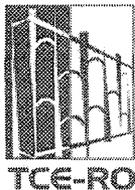
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Santos Esperancini, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Pode o Município (Poderes Executivo e Legislativo) pagar diretamente aos servidores efetivos o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-doença, e efetuar compensação do dispêndio por ocasião do recolhimento das contribuições junto ao RPPS (Órgão Gestor), desde que exista Lei municipal disciplinando tal possibilidade e desde que o Órgão que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, não se abstenha de fiscalizar tal procedimento;

II - A escrituração contábil do RPPS, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de Julho de 2003 (Art.16 da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007), combinado com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria (Artigo 16, Parágrafo Único, da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007).

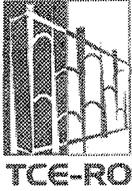
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0796 DE 16 JUL 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0562/07  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA COM O CARGO DE PROFESSOR EFETIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

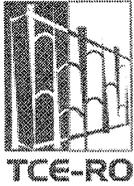
PARECER PRÉVIO Nº 19/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Manoel Borges Trindade, Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Entendimento desta Corte de Contas a respeito da presente matéria encontra-se esposado no Parecer Prévio n.º 34/2005 – Pleno, conforme a seguir transcrito:

“É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições”.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

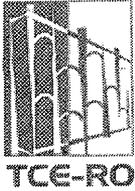
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0796 DE 16 JUL 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0293/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL  
PARA EFEITO DE COBRANÇA DE ISSQN  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2007 - PLENO

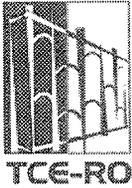
“ISSQN. Competência territorial  
para exigir cobrança. Município  
onde for prestado o serviço”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“O Município competente para exigir a cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é aquele onde for prestado o serviço, ainda que a empresa prestadora seja de Município diverso, em resguardo ao princípio constitucional da territorialidade tributária implícito no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

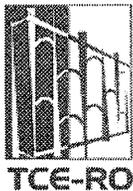
SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0808 DE 01 AGO 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 0935/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

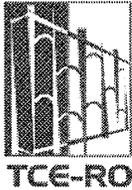
PARECER PRÉVIO Nº 21/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2007, na forma dos artigos 84, caput e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Transporte Escolar que por determinação do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, o Município deverá oferecer gratuitamente aos alunos, especialmente aqueles moradores da zona rural, não poderá ser objeto de concessão de serviço público, por ser característica deste instituto a exploração econômica do próprio serviço, a ser suportada pelo usuário, normalmente com o pagamento de tarifas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

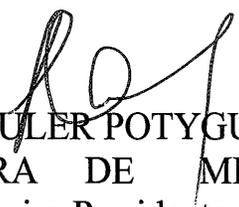


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

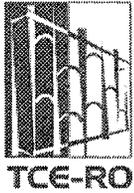
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 808 DE 01 AGO 2007

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4491/02 (APENSO Nº 4457/02)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS  
ORIUNDOS DO IN METRO COM  
DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA  
DEPENDENDO DE CONFIRMAÇÃO DA SEPLAD  
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

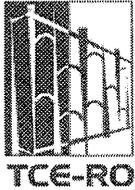
PARECER PRÉVIO Nº 22/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2007, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, pelo Executivo, somente poderá ser feita mediante prévia autorização legislativa, com a indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V da Constituição Federal, com exceção, apenas, para os créditos extraordinários necessários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (artigo 167, § 3º, CR/88).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor),



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA DO PLENO – SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**

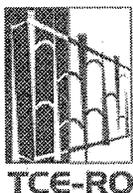
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido, nos termos do artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0816 DE 13 AGO 2007  
Servidor: 

PROCESSO Nº: 1772/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS  
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, COM VISTAS À  
CORRETA APLICAÇÃO DA LEI  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

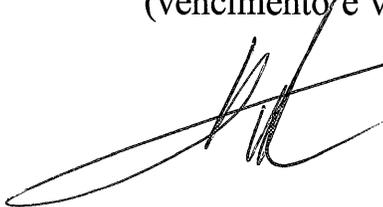
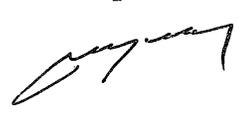
PARECER PRÉVIO Nº 24/2007 - PLENO

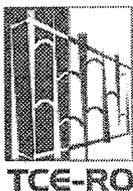
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II – O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal;

III – Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal.

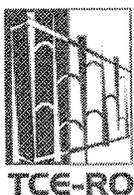
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0816 DE 13 AGO 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2876/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: CONSULTA PARA DIRIMIR DÚVIDA SOBRE A  
LEGALIDADE DE DESCONTOS  
PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES AOS SUBSÍDIOS  
DOS VEREADORES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO  
DE RIO CRESPO PELO INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURIDADE SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

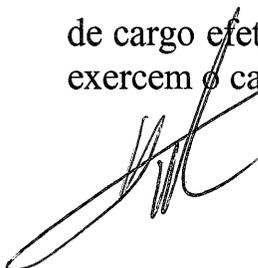
PARECER PRÉVIO Nº 25/2007 - PLENO

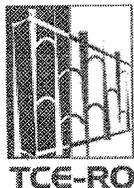
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A partir de 16 de dezembro de 1998, consoante determina a Emenda Constitucional nº 20/98, os Prefeitos e Vereadores, sem vínculo com a Administração pelo exercício de cargo efetivo, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social;

II – Aqueles vinculados à Administração pelo exercício de cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social em que exercem o cargo efetivo;





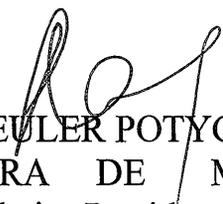
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Se o exercente de mandato eletivo possuir cargo efetivo em concomitância com o mandato eletivo, o agente deverá se vincular ao Regime Geral da Previdência Social, pelo mandato, e ao regime próprio, pelo cargo efetivo.

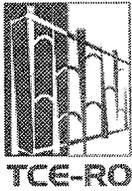
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 816 DT 13/AGO 2007

Servidor

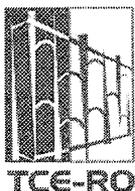
PROCESSO Nº: 1450/07  
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA DE OURO PRESTO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA PARA DIRIMIR DÚVIDAS RELACIONADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O Fundo Municipal de Saúde não tem CNPJ próprio, e, por executar atividades atinentes à competência da entidade instituidora, não possui personalidade jurídica, nem de direito público, nem de direito privado, não podendo realizar contratação ou admissão de pessoal, e, por via de consequência, ter quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se da cessão de servidores vinculados à administração do Município;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Para a estruturação de pessoal do Fundo Municipal de Saúde, obedecidos os princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, podem ser seguidos os seguintes critérios:

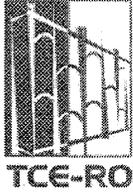
a) nos municípios de pequeno porte, as atividades do FMS poderão ser desenvolvidas nas estruturas existentes na Prefeitura, evitando-se custos desnecessários com estruturas paralelas;

b) nos municípios de médio porte, as atividades podem ser realizadas nas estruturas existentes na Prefeitura, tornando-se possível a nomeação de gerente/técnico para auxiliar o Secretário de Saúde na coordenação da execução, controle e avaliação das atividades;

c) nos municípios de grande porte, há a opção de se montar, na própria Secretaria Municipal de Saúde, estruturas específicas de apoio à operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, como: Comissão de Licitação, Serviços de Contabilidade e Controle Interno.

III – Comprovada a regularidade de estruturação de pessoal do Fundo, pode o Contador ser nomeado Secretário da Comissão Permanente de Licitação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

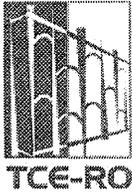
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 816 DE 13 AGO, 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 5130/05  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO  
OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO  
GRATIFICADA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

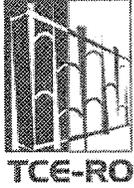
PARECER PRÉVIO Nº 27/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A incorporação ao vencimento da função gratificada, na forma do artigo 46 da Lei Municipal nº 1030/2004, só será devida após decorrido o lapso temporal de cinco anos do seu exercício, a contar da data de vigência da mencionada Lei, não permitida a contagem do período anterior, por falta de previsão legal;

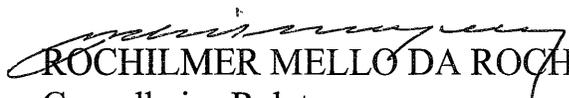
II – Quanto às vantagens previstas no artigo 70, § 2º da Lei Municipal nº 1030/2004, que tenham caráter indenizatório, não se incorporam ao vencimento, e as demais, para a sua incorporação, dependem de Lei específica, como prevê o referido diploma legal.

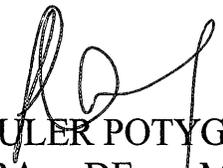


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

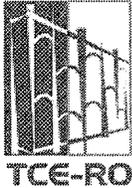
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0816 DE 13 AGO 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1213/07  
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA PARA DIRIMIR DÚVIDA QUANTO A COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA FISCALIZAR A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

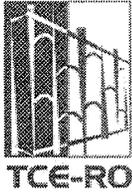
PARECER PRÉVIO Nº 28/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem autonomia administrativa e financeira, de modo que não mais se submete ao controle interno da Controladoria Geral do Estado, mas deve criar seu próprio sistema interno de Controle, nos termos da Emenda Constitucional n.º 045/2007 e Artigo 105, § 3º da Constituição do Estado de Rondônia. No âmbito externo, submete-se a Defensoria Pública Estadual ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

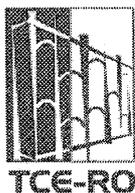
FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 816 DE 13 AGO 2007

Servidor \_\_\_\_\_

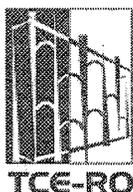
PROCESSO Nº: 1546/07  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8666/93 PARA AUTARQUIA NÃO QUALIFICADA COM AGÊNCIA EXECUTIVA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Diretor Técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, Senhor Paulo Machado Alves, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O benefício disposto no Parágrafo Único do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, com Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005, que aumenta os valores para dispensa de licitação, destina-se aos consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da Lei, como Agências Executivas, não devendo portanto, ser outorgado às demais entidades autárquicas e fundacionais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

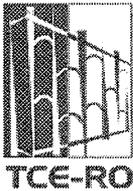
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0842 DE 19 SET 2007  
Servidor SA

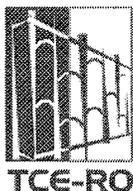
PROCESSO Nº: 1743/06 - INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE QUOTAS MENSAIS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS COMO AUXÍLIO AOS VEREADORES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Edison Luiz Gasparotto, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É ilegal a concessão de quota periódica de combustível aos vereadores, podendo, todavia, a Câmara Municipal adotar a sistemática de adiantamento de despesas como forma de custear as despesas com combustível, no caso do deslocamento do vereador e/ou vereadores em missão oficial para localidade diversa daquela que exerça(m) suas atividades, na conformidade do artigo 68 da Lei 4.320/64, desde que normatizada, através de Resolução, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, estipulando procedimentos e prazos para as devidas prestações de contas e existência de dotação orçamentária para realização de tal despesa.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

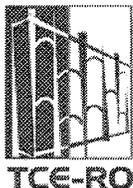
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente da  
Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 824 DE 23 AGO 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2380/07  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

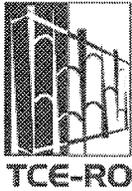
PARECER PRÉVIO Nº 31/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Tendo em vista o disposto no artigo 64, “caput”, e § 2º, da Lei Municipal nº 491/05, o abono pago aos professores, em decorrência do FUNDEF, para evitar a ofensa ao artigo 7º da Lei nº 9.424/96, bem como o abono pago aos mesmos, em decorrência do FUNDEB, para evitar a ofensa ao artigo 22 da Lei nº 11.494/07, por constituírem vantagem temporária, não integram a remuneração de contribuição.

Nada obsta, entretanto, que seja aprovada alteração da Lei municipal com o fim de inserir na base de cálculo da contribuição previdenciária



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

as verbas transitórias, desde que tenham, assim como o abono do FUNDEF/FUNDEB, natureza jurídica remuneratória.

II – Considerando que o abono do FUNDEF / FUNDEB não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária por disposição expressa da Lei nº 491/05, não deve sofrer a incidência da alíquota.

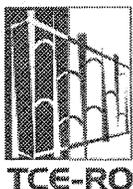
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente da  
Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 824 DE 23 AGO 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1379/07  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: CONSULTA - REVISÃO GERAL ANUAL DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES DO PODER LEGISLATIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

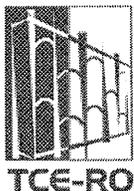
PARECER PRÉVIO Nº 32/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova União, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

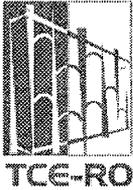
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0830 DE 31 AGO 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2160/07  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: CONSULTA VISANDO SABER SE SERÁ OU NÃO  
REMUNERADA A LICENÇA MATERNIDADE DE  
SERVIDORA RECÉM EMPOSSADA EM CARGO  
PÚBLICO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

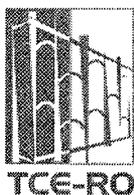
PARECER PRÉVIO Nº 33/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2007, na forma dos artigos 84, "caput" § 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A licença à gestante é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e sua concessão não poderá sofrer prejuízo remuneratório ou qualquer outra condição discriminatória, bem como independe de prévio recolhimento previdenciário ou de tempo de serviço da beneficiária.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

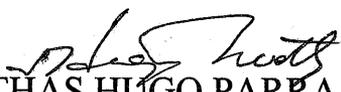


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

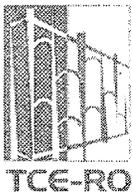
Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO  
(Parecer Divergente)



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0855 DE 09 OUT 2007  
Servidor

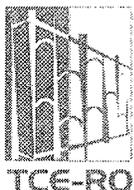
PROCESSO Nº: 4469/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO  
PODER LEGISLATIVO CEDER VEÍCULO EM  
DESUSO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS  
EXCEPCIONAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2007, no uso de atribuição contida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96 e na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Amarildo Gomes Ferreira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) **Impossibilidade** do Poder Legislativo Municipal ceder gratuitamente ou doar bens a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, por vedação expressa no artigo 120 da Constituição Estadual;



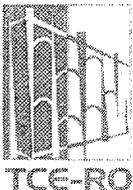
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) **Possibilidade** de doação de bens móveis municipais pelo Executivo, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, à instituições particulares legalmente reconhecidas como de utilidade pública, após a avaliação do bem e da conveniência e oportunidade sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, mediante prévia desafetação e autorização por Lei, e licitação na modalidade concorrência pública, fazendo constar **do respectivo instrumento de doação, obrigatoriamente a cláusula de reversão;**

c) **Possibilidade** de doação direta de bens pelo Executivo Municipal à instituição particular legalmente reconhecida como de utilidade pública, somente quando comprovadamente não houver qualquer possibilidade de competitividade para satisfação do interesse público, por outras entidades da mesma natureza, ou quando por duas vezes deserta a concorrência pública;

d) **Obrigatoriedade** da promoção da baixa dos bens móveis no patrimônio municipal após a realização da doação, assim como, da **transferência** da titularidade junto ao Departamento Estadual de Trânsito, no caso de veículo.

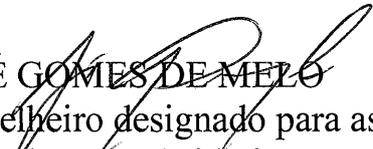
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro designado para assinar  
a Decisão, subsidiariamente, nos  
termos do artigo 38, IV, "b",  
do Regimento Interno do Supremo  
Tribunal Federal

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0855 DE 09 OUT 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3254/06  
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO  
ARTIGO 96, INCISO VI DO DECRETO-LEI Nº 09-A,  
ANTE OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS  
VIGENTES  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

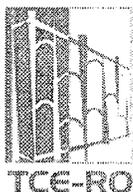
PARECER PRÉVIO Nº 35/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2007, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A reforma do militar estadual decorrente de julgamento em sede de Conselho de Disciplina, prevista no inciso VI do artigo 96 do Decreto-Lei nº 09-A/82 apresenta-se compatível com o ordenamento constitucional em vigor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); os



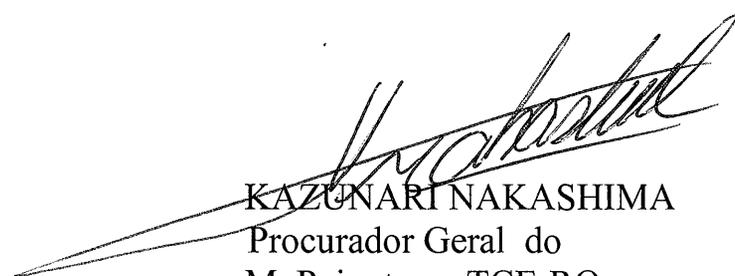
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro designado para assinar  
a Decisão, subsidiariamente, nos  
termos do artigo 38, IV, "b",  
do Regimento Interno do Supremo  
Tribunal Federal

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 865 DE 24 OUT 2007

Servidor \_\_\_\_\_

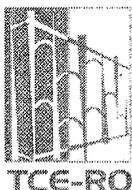
PROCESSO Nº: 1568/07  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO  
DE CONTRATOS DE SUPERVISÃO E  
CONSULTORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 36/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2007, na forma dos artigos 84, "caput" e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1) Os contratos de supervisão e consultoria, como os demais contratos administrativos, podem ter a vigência prorrogada se obedecidas às exigências do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, as despesas devem estar previstas no Plano Plurianual - PPA, a prorrogação deve estar estipulada no instrumento convocatório, o ato deve ser motivado e justificado com a existência de situação superveniente ensejadora da dilação, o prazo máximo de prorrogação deve ser observado e, ainda, deve ser comprovada a existência de condições mais vantajosas para a administração do que se houvesse a realização de novo certame licitatório.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

2) A prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos, inclusive de supervisão e consultoria, não se confunde com a alteração quantitativa do objeto do contrato, que se refere ao aumento ou diminuição do objeto contratado e deve obedecer aos casos, condições e limites descritos no artigo 65 e seu § 1º da Lei de Licitações e Contratos.

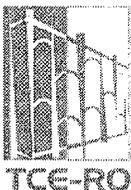
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 865 DE 24/ OUT 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0061/06  
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA GRATIFICAÇÃO  
NATALINA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 37/2007 - PLENO

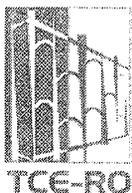
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, Senhor João Altair Caetano dos Santos, acerca do pagamento da gratificação natalina, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Que a gratificação natalina deverá ser paga nos moldes do artigo 103 da Lei Complementar nº 68/92, observando-se a remuneração percebida pelo servidor no mês de dezembro;

II – Que para fins de cálculo da gratificação natalina, observe-se as seguintes situações:

a) Caso o servidor exerça unicamente cargo efetivo, divide-se a remuneração do mês de dezembro por 12 (doze) e multiplica-se o resultado pelo número de meses trabalhados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

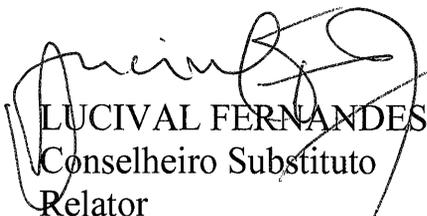
b) Caso o servidor exerça, além do cargo efetivo, cargo em comissão, aplica-se a regra supra para o cargo efetivo e soma-se ao valor obtido a quantia correspondente à remuneração do cargo em comissão, que deverá ser calculado da mesma forma, ou seja, dividindo o valor percebido no mês de dezembro, em decorrência do cargo em comissão, por 12 (doze) e multiplicando o resultado pelos meses de exercício efetivado durante o ano;

c) Caso o servidor exerça unicamente cargo comissionado, a gratificação natalina deverá ser paga tal como especificado na alínea “a” deste Parecer Prévio.

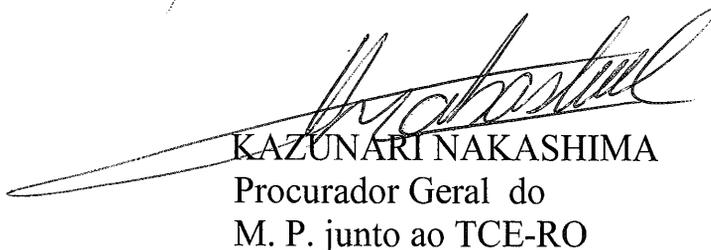
III – Que o disposto no artigo 106 da Lei Complementar nº 68/92 é aplicado unicamente quando o servidor receber, além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, v. g., gratificação de produtividade.

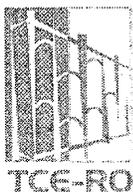
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0867 DE 26 OUT/2007  
Servidor \_\_\_\_\_

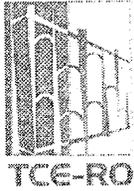
PROCESSO Nº: 2691/07  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 38/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, na forma dos artigos 84, “caput” e § 2º, e 85 da Resolução Administrativa no 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, Vereador Manoel Borges Trindade, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As normas contidas nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal impedem que haja alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato para vigorar na mesma legislatura, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Carta Magna, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a ser realizada na mesma data e no mesmo índice fixado para todos os servidores públicos municipais, vedada a escolha de índice diferenciado para os vereadores, sejam eles integrantes ou não da mesa diretora, e obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

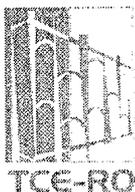
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0867 DE 26 OUT 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378, 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3228, 3665, 4137, 4345, 4388, 4389, 4634, 5202 E 5426/04; 0057, 0529/05, 0530 E 0612/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 239.090.132-87

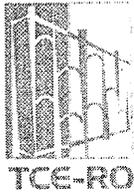
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 39/2007 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o cumprimento do artigo 212, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

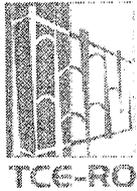
**CONSIDERANDO** que o Município de Ji-Paraná, aplicou com pessoal do magistério o percentual de 61,51%, dessa forma cumprindo ao determinado pelo artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 15,52% das receitas de impostos e transferências, estando acima do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o Município de Ji-Paraná gastou o equivalente a 53,65% da Receita Corrente Líquida, sendo 51,15% gasto pelo Executivo e 2,50% pelo Legislativo, atendendo assim ao dispositivo legal insculpido no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

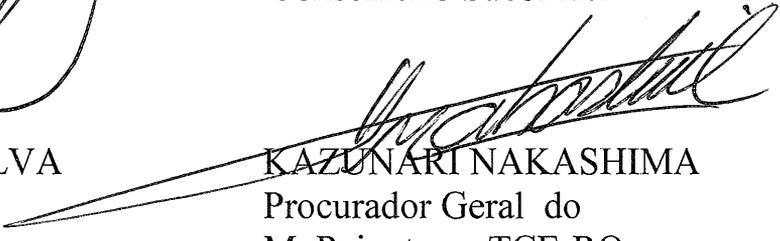
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

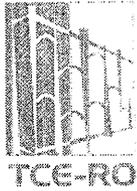
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0867 DE 25 OUT, 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378, 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3228, 3665, 4137, 4345, 4388, 4389, 4634, 5202 E 5426/04; 0057, 0529/05, 0530 E 0612/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 239.090.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

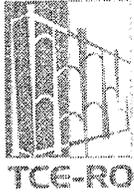
PARECER PRÉVIO Nº 40/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 169 da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

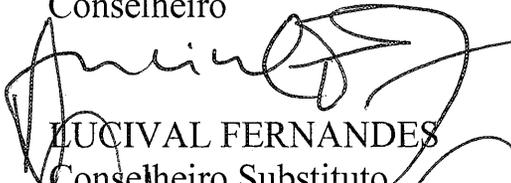
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

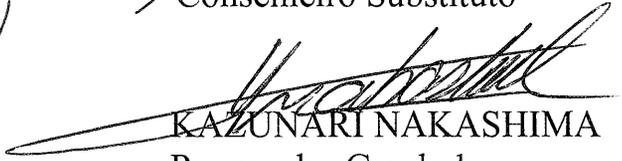
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

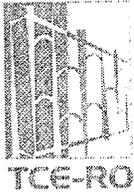
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0867 DE 26 OUT 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1698/05 (APENSOS NºS 1839 E 3822/03; 1031, 1625, 2111, 2186, 2796, 3137, 3672, 4106, 4659, 5219, 2049, 1350, 2048, 3906, 2996, 3907 E 5388/04; 0061, 0596, 0560 E 0559/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 41/2007 – PLENO

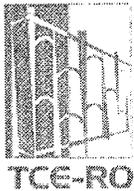
“Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, dando cumprimento ao disposto nos artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº. 101/00 e 35 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** a regularidade da Gestão Fiscal a luz da Lei Complementar Federal nº 101/00, analisada no Processo nº 0560/05, prolatada por meio da Decisão nº 60/05-1ª Câmara;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 25,35% das receitas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

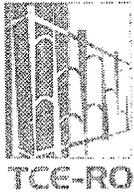
**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o percentual de 18,99%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 45,62%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,93%, portanto, dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Castanheiras, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, de 26 de julho de 1.996.



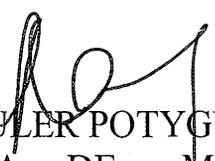
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

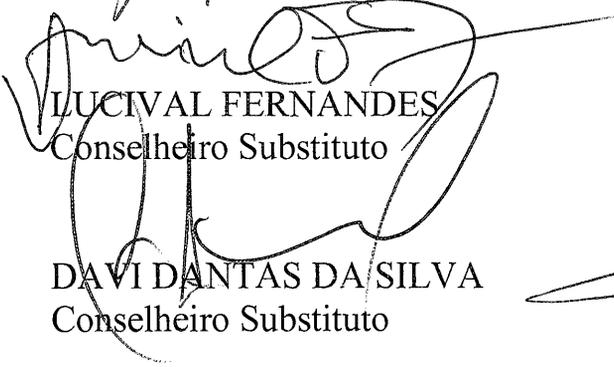
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

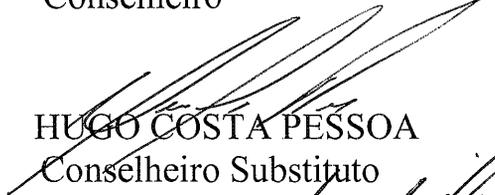
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

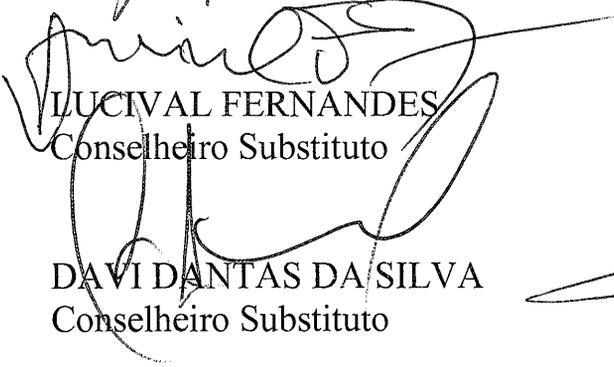
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

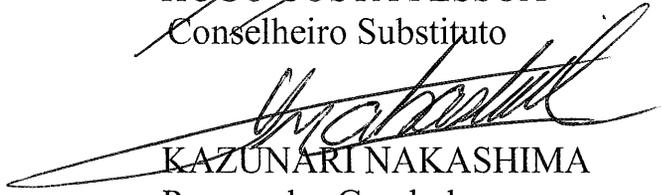
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

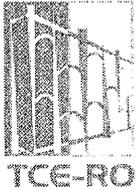
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0867 DE 26 OUT 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0574/07  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE  
INSTITUIR PRÊMIO PRODUTIVIDADE A  
SERVIDORES CONCURSADOS E  
COMISSIONADOS  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BATISTA GONÇALVES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

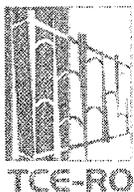
PARECER PRÉVIO Nº 42/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Vilhena, Vereador João Batista Gonçalves, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A Carta Magna da República, em seus artigos 2º e 51, IV, conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia organizacional, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da legalidade, criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, sem qualquer ingerência do Poder Executivo;

II – É possível a instituição de vantagem pecuniária, intitulada “gratificação de produtividade” aos cargos efetivos da Administração Pública, desde que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

1 – Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender ao aumento de despesa com pessoal e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;

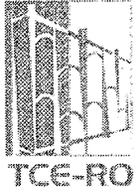
2 – Seja instituída por meio de Lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal;

3 – Seja comprovada a necessidade do aumento de produção e melhor eficiência dos serviços, bem como seja possível a mensuração das atividades de cada um dos cargos a que se pretende conceder o benefício;

4 – Sejam estabelecidos critérios objetivos, para aferição, mês a mês, do desempenho dos servidores, devidamente supervisionados por comissão de servidores instituída para tal fim ou pelo próprio Departamento de Recursos Humanos.

III – A concessão do benefício da “gratificação de produtividade” não é aplicável aos servidores detentores de cargo em comissão, que não possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, considerando que tais cargos, ao serem criados, já possuem remuneração fixada em Lei, concedida a tais servidores em virtude da prestação dos seus serviços e, em se tratando de servidores nomeados por confiança do gestor e que ensejam dedicação integral à função.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

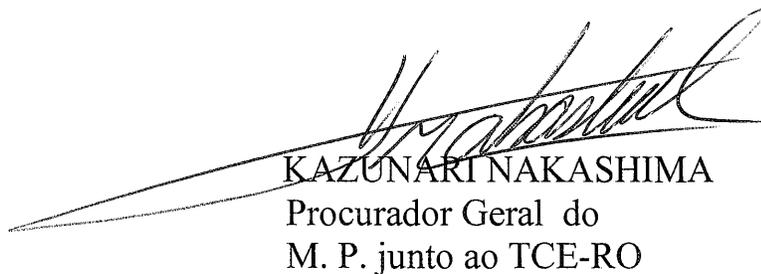
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.



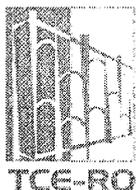
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4472/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DA  
VEDAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14.02.06  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

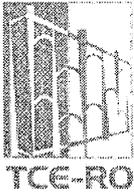
PARECER PRÉVIO Nº 43/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador João Batista Gonçalves, Presidente da Câmara do município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A Emenda Constitucional nº 50/06, que determinou a alteração do artigo 57, § 7º, possui eficácia plena (auto-aplicável), sendo exigível a sua observância após a data de sua publicação (15.02.2006);

II – O eventual pagamento de subsídios pela realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar infringe a Constituição Federal, inovada pela Emenda Constitucional nº 50/06, sendo, portanto, vedada tal prática;

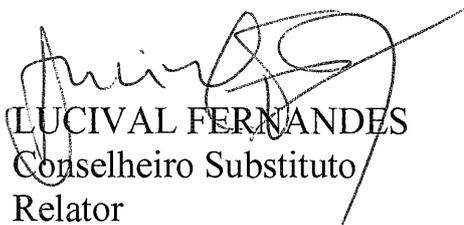


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – O pagamento das verbas indenizatórias ao arrepio do texto maior será objeto de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2006. Uma vez constatado o pagamento indevido, a prestação de contas será impugnada e o Tribunal de Contas exigirá a devolução dos valores respectivos.

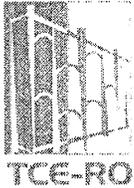
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 867 DE 26/OUT 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1351/06 (APENSOS NºS 4104/04, 4105/04, 0913/05, 1665/05, 1922/05, 2356/05, 2763/05, 2792/05, 2793/05, 3186/05, 3419/05, 3759/05, 3892/05, 4048/05, 5162/05, 5375/05, 5376/05, 5666/05, 5831/05, 6183/05, 6223/05, 0010/06, 0460/06, 0606/06 E 0607/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF: 238.657.842-91

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

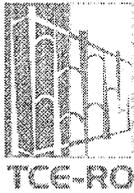
PARECER PRÉVIO Nº 44/2007 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais se processaram de forma regular;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Município de Espigão do Oeste aplicou o equivalente a 27,09% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

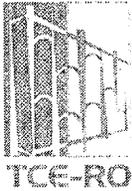
**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 60,84% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 18,74% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2005, uma vez que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

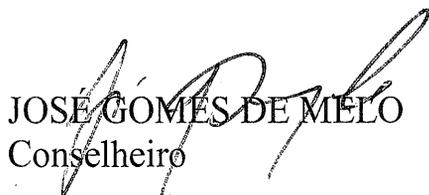
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007.



DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



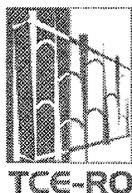
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0876 DE 09/NOV 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1158/07 (APENSOS NºS 1636/06, 1637/06, 2385/06, 2836/06, 3384/06, 3892/06, 4344/06, 4688/06 E 5052/06; 2551/07, 0078/07 E 0330/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 419.120.122-00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 45/2007 - PLENO

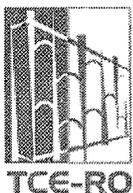
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Mirante da Serra.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal, combinado com o “caput” do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pela Prefeitura Municipal, no prazo previsto no artigo 52, alínea “a” da Constituição Estadual e se encontram técnica e juridicamente em condições de serem apreciadas;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 26,71% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

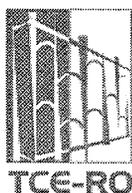
**CONSIDERANDO** que foi gasto com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, o percentual de 19,04%, acima, portanto, do limite mínimo de 15% estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,95%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Mirante da Serra, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as contas do Poder Executivo de Mirante da Serra, exercício de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem no posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos atos dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo ao Erário, na forma disposta no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 154/96.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando-se, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e



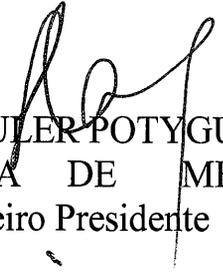
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, na forma do artigo 49, inciso II da Constituição do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.

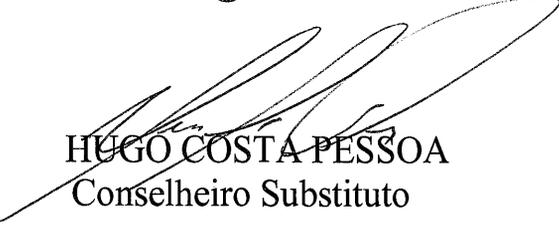
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

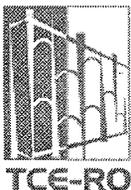
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0876 DE 09/NOV/2007

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO N°: 1189/07 (APENSOS N°S 5955/05; 5144, 4662, 4460, 3898, 3302, 2989, 2418/06, 2109/06, 1639/06 E 0965/06; 0369/07 E 0105/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF N° 286.377.552-91  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

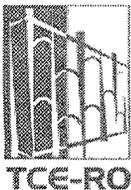
PARECER PRÉVIO N° 46/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Pimenteiras do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pela Prefeitura Municipal, no prazo previsto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual e se encontram técnica e juridicamente em condições de serem apreciadas;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 25,72% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

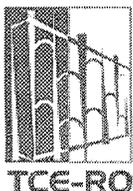
**CONSIDERANDO** que foi gasto com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, o percentual de 18,04%, acima, portanto, do limite mínimo estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,75%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Pimenteiras do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos atos dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo ao Erário, na forma disposta no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 154/96.

**É DE PARECER** que a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pelo Poder



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

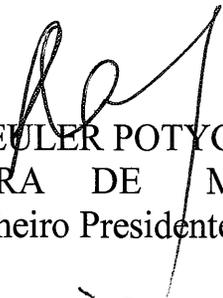
Legislativo Municipal, ressalvando-se as Contas do Poder Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, na forma do artigo 49, inciso II da Constituição do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



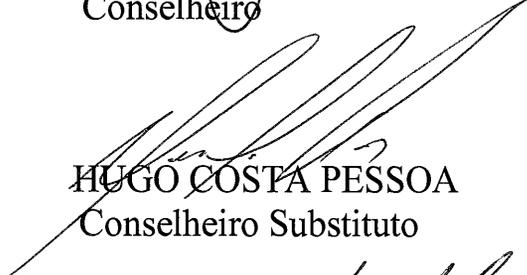
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

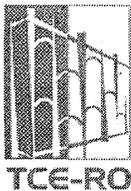


HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 876 DE 09 NOV 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1121/07 (APENSOS Nº 0925, 1640, 1885, 2450, 3003, 3378, 3692, 3900, 4327, 4635, 5026/06, 0101 E 0341/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 414.079.979-04  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

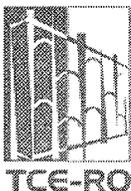
PARECER PRÉVIO Nº 47/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006 do Município de Primavera de Rondônia.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Eloísa Helena Bertolotti, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 27,51% das receitas resultantes de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, o percentual de 110,04% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de 62,29% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 37,71% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,59% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 48,09% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,3%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,92%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

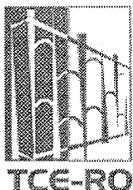
**CONSIDERANDO** a regularidade da Gestão Fiscal do Poder Legislativo, acerca do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, que se situou em 3,97% da Receita corrente Líquida do Município, abaixo, portanto, do limite máximo de 6% legalmente previsto, conforme informações contidas no Relatório Técnico de Análise do Relatório de Gestão Fiscal constante do Processo nº 3690/2006-TCE-RO, fl. 14.

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Primavera de Rondônia, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** os números favoráveis dos indicadores gerenciais de equilíbrio financeiro, liquidez imediata e investimento por habitante;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertolotti, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

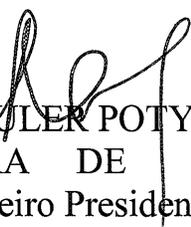


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

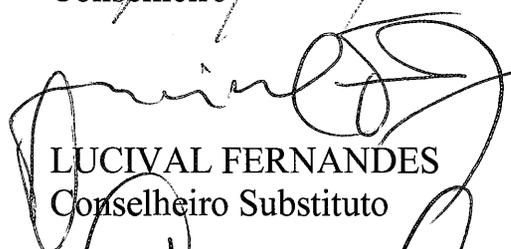
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

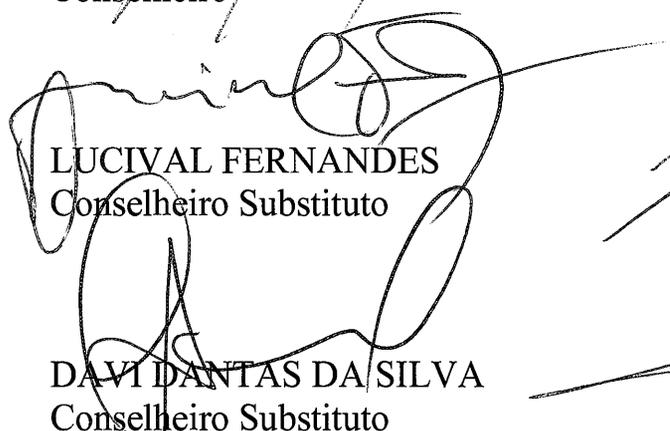
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

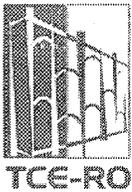
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0876 DE 09/NOV/2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1192/07 (APENSOS NºS 5961/05; 0989, 1635, 2115, 2534, 2985, 3360, 3793, 3910, 4336, 7072, 4661, 4072 E 5032/06; 0111 E 0328/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON CAMPOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 326.926.922-68  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

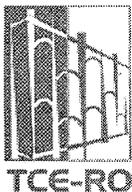
PARECER PRÉVIO Nº 48/2007 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2006.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial se processaram de forma regular;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

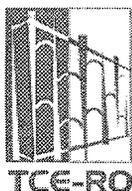
**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigida pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

**CONSIDERANDO** ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público.

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Colorado do Oeste, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



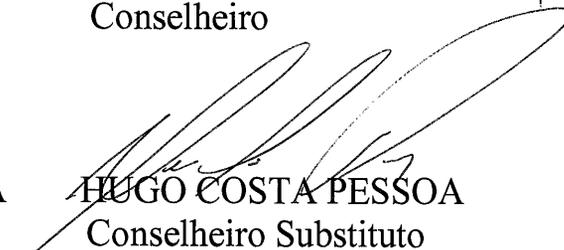
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



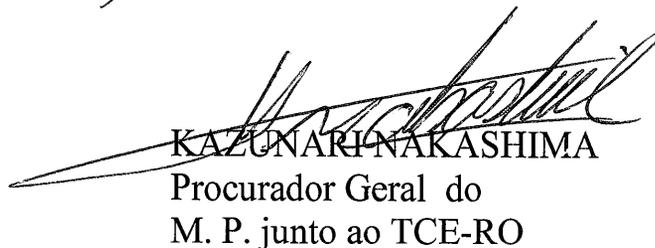
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



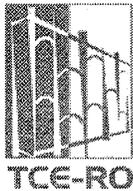
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0893 DE 06 DEZ/2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1557/06 (APENSOS OS NºS 0937/05, 1634/05, 1894/05, 2326/05, 2740/05, 2907/05, 3647/05, 3171/05, 3646/05, 3840/05, 4405/05, 5155/05, 5254/05, 5662/05, 6148/05, 6254/05, 0197/06, 0901/06, 1534/06 E 1535/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 370.052.609-10

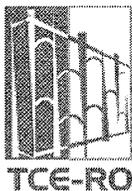
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 49/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Vale do Paraíso.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2007, na forma do artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que os balanços foram elaborados de acordo com as normas legais e refletem a realidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Paraíso aplicou o equivalente a 29,95% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

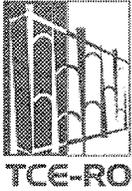
**CONSIDERANDO** o cumprimento do estabelecido no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que tange a aplicação mínima de 60% dos 25% no Ensino Fundamental, uma vez que aplicou na função todos os recursos disponibilizados;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da norma legal estabelecida no artigo 7º, da Lei Federal nº. 9.424/96, por ter comprovado gasto com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício o percentual de 60,20% acima, portanto, do mínimo estabelecido e 40,65% com as demais despesas do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 16,60% das receitas correspondentes, ficando acima do mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº. 29/00;

**CONSIDERANDO** que o *superávit* financeiro, verificado no final do referido exercício, cobre todas as obrigações passivas, inclusive os Restos a Pagar;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

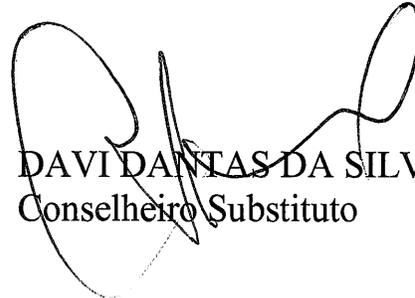
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.

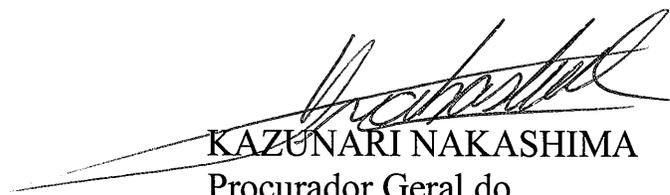
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

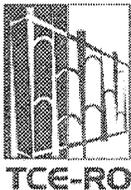
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 938 DE 19/FEV 2008

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1917/06 (APENSOS NºS 1200/06, 2937/05, 2938/05, 4123/05, 5473/05, 6387/05, 1728/06, 4122/05, 1729/06, 1730/06, 3652/04, 1524/06, 6395/05, 5776/05, 4387/05, 3836/05, 3141/05, 2747/05, 2746/05, 1869/05, 1367/05 E 5204/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 139.662.862-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

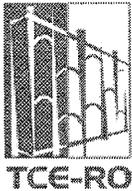
PARECER PRÉVIO Nº 50/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Alto Paraíso.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que os balanços Financeiro e Patrimonial estão elaborados de forma incorreta, portanto, não refletem a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, bem como foram elaborados incorretamente os Demonstrativos Gerenciais de Aplicação Mensal das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

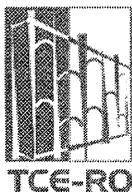
**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2005, foram prestadas pela Prefeitura Municipal fora do prazo previsto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade não atendeu ao Princípio da Publicidade, pela não comprovação da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com as Ações e Serviços Públicos de Saúde apenas o percentual de 14,05%, portanto, abaixo do limite mínimo de 15% estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos atos dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo ao Erário, na forma disposta no artigo 1º, inciso I da lei Complementar nº 154/96;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressaltando-se, as Contas da Mesa Diretora do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, na forma do inciso II, do artigo 49 da Constituição Estadual.



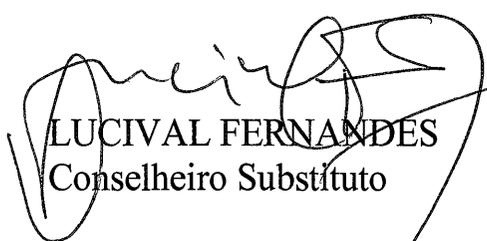
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

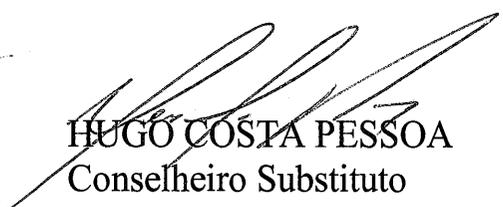
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.

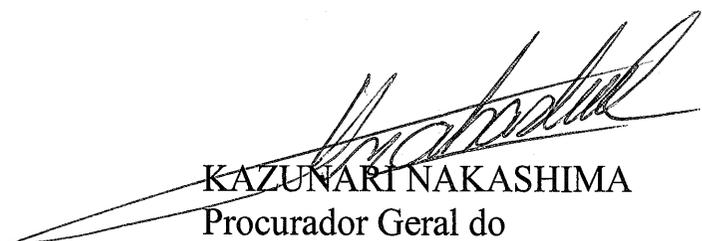
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente em exercício

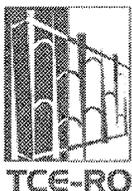
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

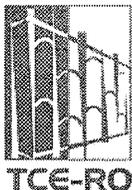
**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigida pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Corumbiara, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.



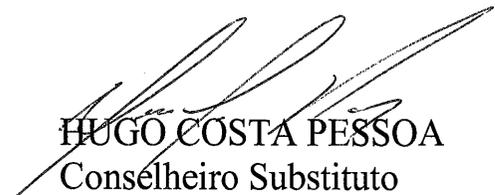
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente em exercício



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



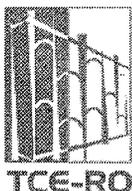
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0893 DE 06 DEZ 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1140/07 (APENSOS NºS 0339/07, 4660/05, 1241/06, 967/06, 1913/06, 2062/06, -2828/06, 3759/06, 4022/06, 4596/06, 5049/06, 0082/0 E 3114/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 080.096.432-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2007 - PLENO

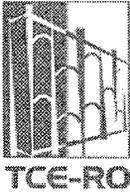
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Cujubim.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor João Becker, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cujubim aplicou o equivalente a 29,67% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 61,20% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

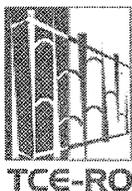
**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 17,34% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,87%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2006, uma vez que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor João Becker, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

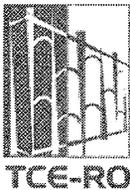
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DO ESTADO

**0893** DE **06 DEZ 2007**

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1168/07 (APENSOS NºS 5126/05, 0910, 1279, 2048, 2831, 3375, 3757, 4346, 4619, 4944/06, 0073 E 0338/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 277.239.682-72  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

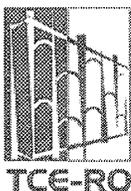
PARECER PRÉVIO Nº 53/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Seringueiras.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO**, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Município de Seringueiras aplicou o equivalente a 27,32% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 61,06% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 23,25% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,64%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2006, uma vez que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

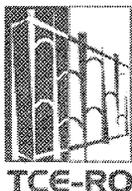
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 893 DE 06 DEZ 2007

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1134/07 (APENSOS NºS 5111/05, 0886, 1330, 2102, 2496, 2821, 3370, 3783, 4326, 4841, 4945/06, 0080 E 0336/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 277.040.922-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Novo Horizonte do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO**, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Município de Novo Horizonte do Oeste aplicou o equivalente a 26,87% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 60,61% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

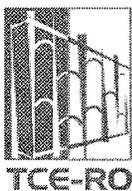
**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 17,59% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,97%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o  
Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

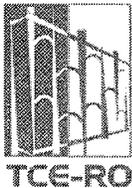
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO EM 06 DEZ 2007  
Nº 0893 DE 06 DEZ 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1127/07 (APENSOS NºS 6313/05, 0821/06, 1353/06, 1892/06, 2027/06, 2325/06, 2729/06, 2804/06, 3379/06, 3904/06, 4331/06, 4640/06, 4946/06, 0108/07 E 0327/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 238.657.842-91

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

## PARECER PRÉVIO Nº 55/2007 - PLENO

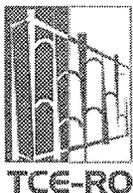
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Espigão do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Espigão do Oeste aplicou o equivalente a 26,73% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 60,40% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 19,34% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

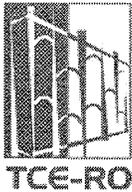
**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2006, uma vez que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

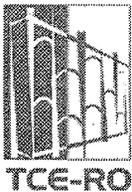
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente em exercício

OSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0.893 DE 06 DEZ 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1141/07 (APENSOS NºS 5521/05, 0887/06, 1651/06, 1887/06, 2547/06, 2790/06, 3380/06, 3729/06, 4334/06, 4656/06, 4999/06, 0063/07 E 0349/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 389.967.822-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

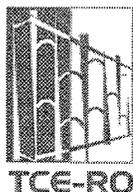
PARECER PRÉVIO Nº 56 /2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cerejeiras aplicou o equivalente a 27,32% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 68,49% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

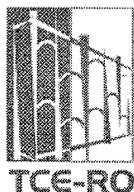
**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 15,25% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,93%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

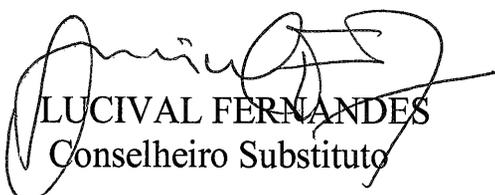
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.

  
DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

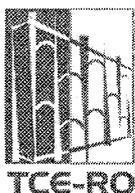
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0900 DE 17 DEZ 2007

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1155/07 (APENSOS NºS 096/07, 352/07, 2066/06, 2101/06, 2106/06, 2395/06, 2841/06, 3355/06, 3907/06, 4313/06, 4367/05, 4660/06, 5021/06, 4572/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 139.662.862-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 57 /2007 - PLENO

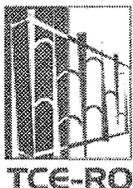
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Alto Paraíso.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal, combinado com o “caput” do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, estão escriturados conforme preceitos da Contabilidade Pública;

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pela Prefeitura



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Municipal, no prazo previsto no artigo 52, alínea “a” da Constituição Estadual e se encontram técnica e juridicamente em condições de serem apreciadas;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 27,82% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

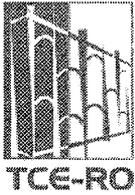
**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, o percentual de 20,48%, acima, portanto, do limite mínimo de 15% estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,62%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as contas do Poder Executivo de Alto Paraíso, exercício de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem no posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos atos dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo ao Erário, na forma disposta no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 154/96.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando-se, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos



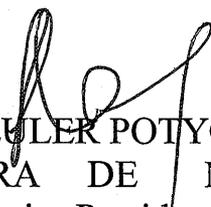
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, na forma do artigo 49, inciso II da Constituição do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

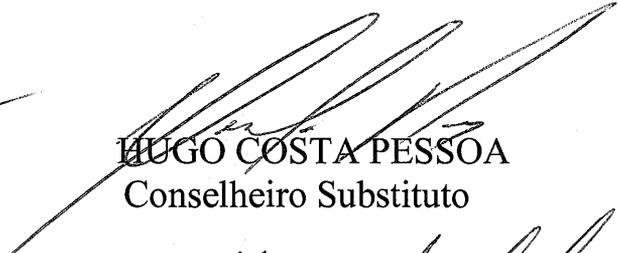
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

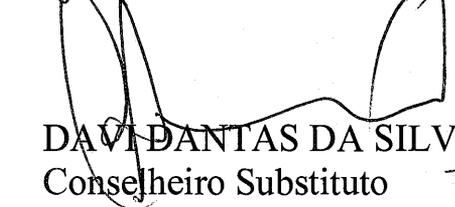
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

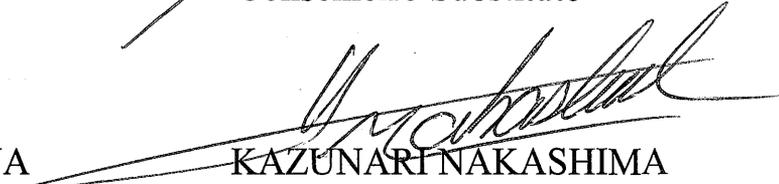
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

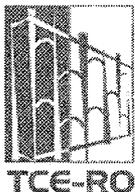
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0.991 DE 07 MAI 2008

Servidor 48

PROCESSO Nº: 1165/07 (APENSOS NºS 056/07, 348/07, 897/06, 1623/06, 2112/06, 2452/06, 3009/06, 3385/06, 3782/06, 4348/06, 4655/06, 4992/06, 5952/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 033.848.374-87

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

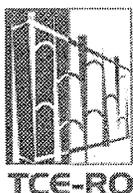
PARECER PRÉVIO Nº 58/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Candeias do Jamari.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal, combinado com o “caput” do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, estão escriturados conforme preceitos da Contabilidade Pública;

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pela Prefeitura Municipal, no prazo previsto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual e se encontram técnica e juridicamente em condições de serem apreciadas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 30,14% (trinta vírgula quatorze por cento) das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

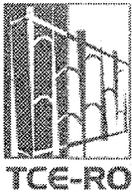
**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com as Ações e Serviços Públicos de saúde, o percentual de 23,73% (vinte e três vírgula setenta e três por cento), acima, portanto, do limite mínimo de 15% (quinze por cento) estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as contas do Poder Executivo de Candeias do Jamari, exercício de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem no posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos Atos dos Administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo ao Erário, na forma disposta no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 154/96.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo



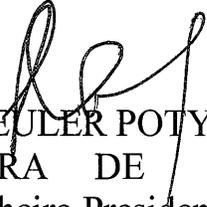
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Municipal, ressalvando-se, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, na forma do inciso II, do artigo 49 da Constituição do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

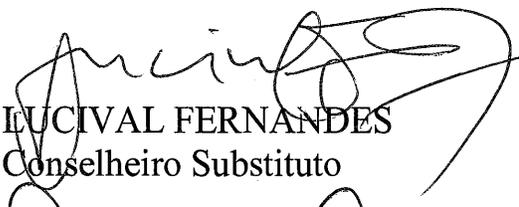
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

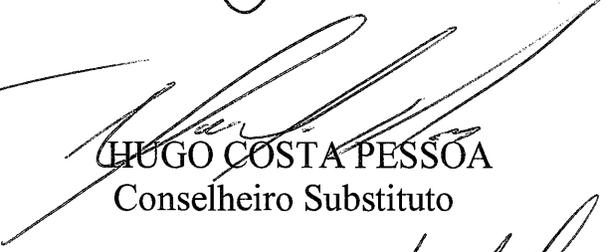
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

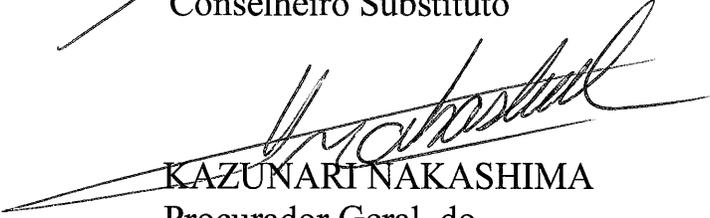
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

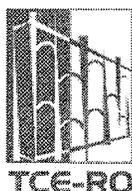
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0900 DE 17/12/2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1485/05 (APENSOS NºS 4000/03, 5233/04 1577/04, 4663/04, 4159/04, 4116/04, 3257/04, 2779/04, 2147/04, 2184/04, 2183/04, 1638/04, 1614/05, 4535/05, 59/05, 578/05, 3334/05, 196/05, 3134/05, 3333/05, 3133/05, 3132/05, 3131/05 E 3135/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

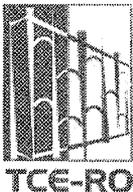
PARECER PRÉVIO Nº 59/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Candeias do Jamari.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2004, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,69% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

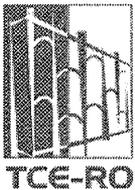
**CONSIDERANDO** que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, o percentual de 60,42% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de 66,81% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 33,20% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 17,50% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 52,30% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,61%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



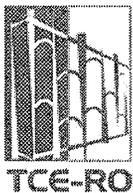
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Candeias do Jamari, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2004, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o

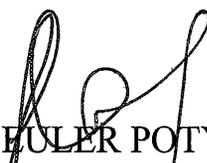


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

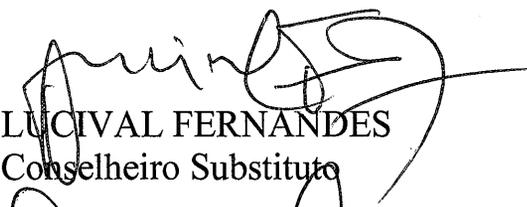
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

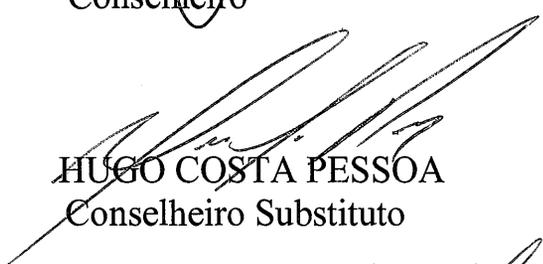
  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

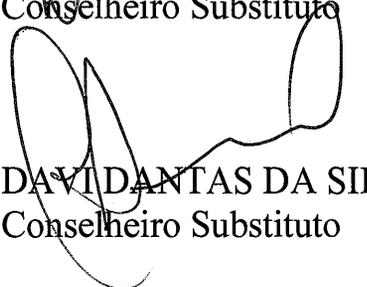
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

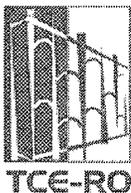
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 900 DE 17 DEZ/2007  
Servidor \_\_\_\_\_

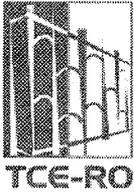
PROCESSO Nº: 2452/07  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DA  
LEGISLAÇÃO E NATUREZA ADMINISTRATIVAS  
DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Município de Cacoal, subscrita pela Excelentíssima Prefeita, Senhora Sueli Alves Aragão, acerca da Aplicação da legislação e natureza administrativa dos Fundos Municipais, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. Não é obrigatória a criação de uma estrutura contábil e financeira para gerenciar o Fundo, pois toda a contabilidade do Fundo pode ser realizada pela Contabilidade do Executivo Municipal e é imprescindível que se possibilite extrair desta os atos e fatos contábeis pertinentes ao Fundo, de maneira apartada, apresentando a execução orçamentária e financeira exclusivamente do Fundo sobre apreciação.



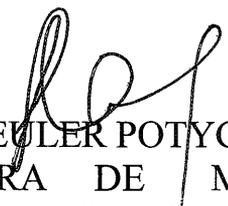
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

2. Deve a Contabilidade do Fundo sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, atender aos mandamentos legais e ser trabalhada de modo a fornecer as informações Contábeis, bem como, apresentar todas as Demonstrações Contábeis previstas na Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

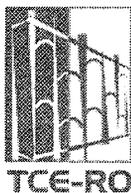
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 900 DE 17 DEZ/2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1136/07 (APENSOS NºS 6206/05, 881/06, 1642/06, 2051/06, 2492/06, 2827/06, 2900/06, 3388/06, 3889/06, 4360/06, 4633/06, 5004/06, 0058/07, 0309/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 61/2007 - PLENO

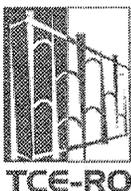
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Cacoal.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 26 % das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, o percentual de 83,25% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

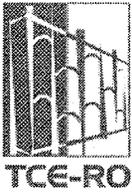
**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de 60,61% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 30,95% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 15,20% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado como o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 51% da RCL, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,3%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,84% do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

**CONSIDERANDO** a regularidade da Gestão Fiscal do Poder Legislativo, acerca do cumprimento dos limites de gastos com pessoal,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

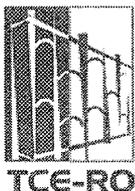
que se situou em 2,92% da Receita Corrente Líquida do Município, abaixo, portanto, do limite máximo de 6% legalmente previsto, conforme informações contidas no Relatório Técnico de Análise do Relatório de Gestão Fiscal constante do Processo nº 3124/2006-TCE-RO, fl. 48;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Cacoal, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** os números favoráveis dos indicadores gerenciais de carga tributária per capita, gasto administrativo por cidadão, investimento por habitante e investimento nas funções educação e saúde;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



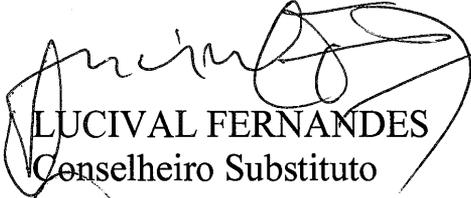
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



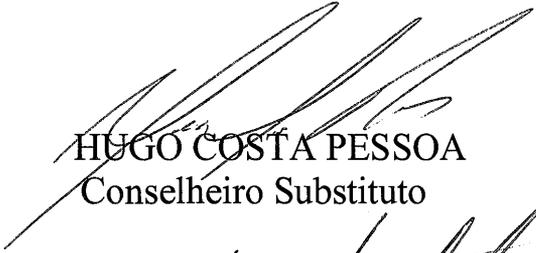
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro



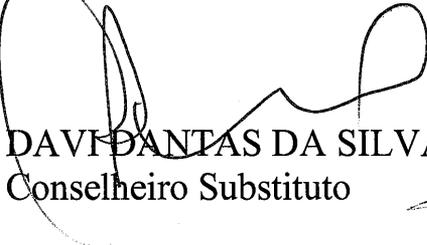
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



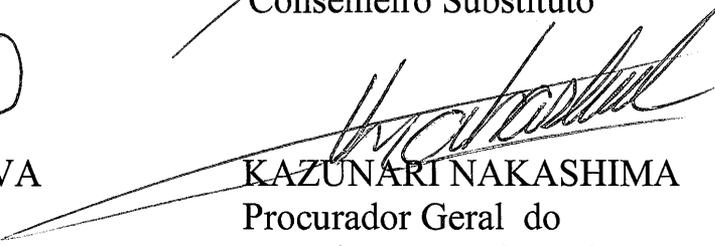
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



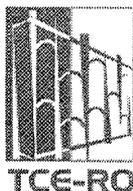
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 900 DE 17 DEZ 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1135/07 (APENSOS: 4093, 3856, 4624, 4329, 4937, 1732, 885, 3412, 2699, 2145, 3758/06; 329/07 E 0077/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

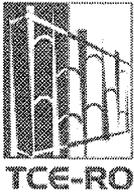
PARECER PRÉVIO Nº 62/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Alta Floresta do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35, da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

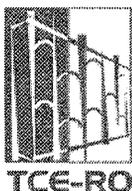
**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigida pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

**É DE PARECER**, que as Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

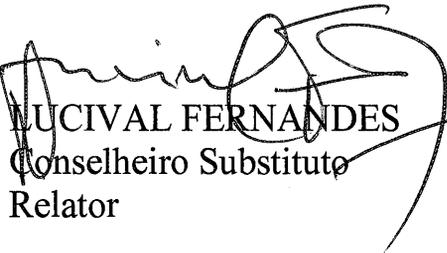
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.



MUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



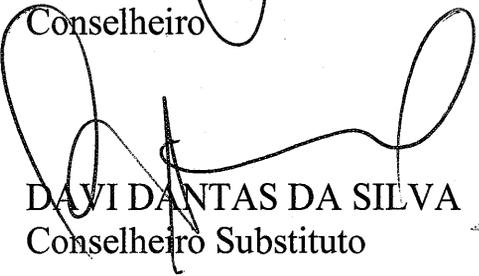
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 900 DE 17 DEZ 2007,  
Servidor \_\_\_\_\_

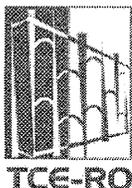
PROCESSO Nº: 2770/07  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE “A ISENÇÃO DE DÉBITOS REFERENTES A JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODER SER, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ATUAL, CARACTERIZADA COMO RENÚNCIA DE RECEITA”  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 63/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador Jurandir Oliveira Araújo, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, acerca da possibilidade de “a isenção de débitos referentes a juros, multas e correção monetária devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poder ser, de acordo com a legislação atual, caracterizada como renúncia de receita”, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. A anistia – por ser hipótese de exclusão do crédito tributário – somente poderá ser concedida antes do lançamento da obrigação



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

tributária. Assim, esta modalidade só é aplicável caso a penalidade ainda não esteja constituída como crédito tributário.

2. A remissão é o perdão da dívida após a constituição do crédito tributário, cuja concessão está subordinada ao atendimento das hipóteses elencadas no artigo 172, I a V, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN). Esta modalidade se aplica somente quando a penalidade já estiver constituída como crédito tributário, ou seja, depois de lançada.

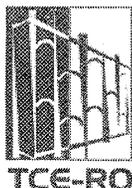
3. A anistia e a remissão, ainda que não correspondam a tratamento diferenciado, são hipóteses de renúncia de receita, em razão do que dispõe o artigo 14, “caput” e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), devendo a concessão ser precedida de autorização em Lei específica e do cumprimento dos requisitos da legislação tributária específica a esses dois benefícios, e dos seguintes, relativos à renúncia de receita:

a) Previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal) e que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);

b) Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre as alterações na legislação tributária (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);

c) Compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (artigo 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o Plano Plurianual – PPA, LDO e LRF (artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

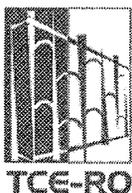
e) Não comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64);

g) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes;

h) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (artigo 12) e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, observadas, neste caso, as exigências do § 2º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

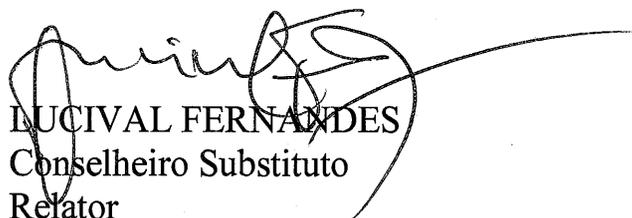
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos IJUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

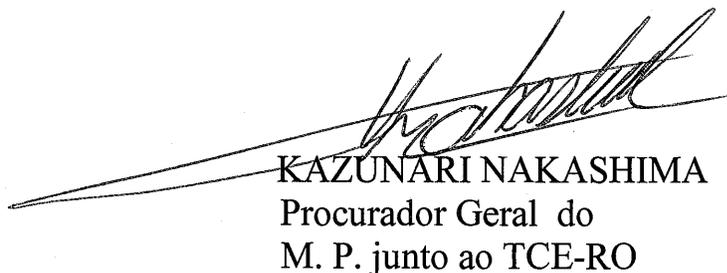
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.



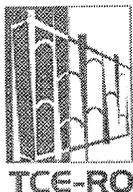
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 903 DE 20 DEZ 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

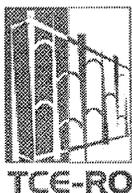
PROCESSO Nº: 2821/07  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E OUTRAS CONSIDERADAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 64/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHIMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As parcelas referentes à Gratificação de Produtividade, e quaisquer outras que tenham natureza remuneratória, podem ser incorporáveis aos proventos de inatividade dos servidores públicos municipais, desde que haja previsão específica e expressa em Lei municipal, conforme dispõe o artigo 70,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

§ 2º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (Lei Municipal nº 1030/04), devendo a municipalidade observar, ainda, as normas constitucionais, em especial às relativas ao caráter contributivo e à fonte de custeio, insculpidas nos artigos 40 e 169 da Constituição da República (com redação após a Emenda Constitucional nº 41/03).

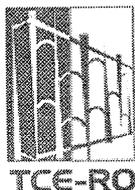
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 903 DE 20 DEZ/2007  
Servidor 

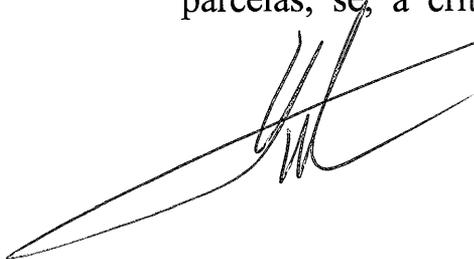
PROCESSO Nº: 2920/07  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

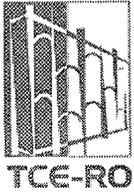
PARECER PRÉVIO Nº 65/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. Conforme dispõe o artigo 70, § 2º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (Lei Municipal nº 1030/04), somente Lei editada pelo legislador municipal poderá dispor de forma expressa e especificar quais as condições para a possível incorporação da Gratificação de Produtividade aos vencimentos dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, que poderão também vir a ter direito a aposentar-se com tais parcelas, se, a critério do legislador, forem expressamente incorporadas aos



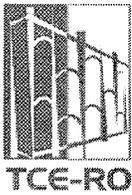


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

proventos, perfazendo as condições fixadas na respectiva Lei, inclusive quanto ao tempo de exercício e contribuição previdenciária sobre a parcela referente à atividade gratificada. Salienta-se que, uma vez incorporada, a Gratificação de Produtividade deixará de ter caráter temporário, e necessariamente tais parcelas sofrerão incidência da contribuição previdenciária, devendo, em qualquer caso, ser obedecidas as normas constitucionais, em especial quanto ao cálculo, à fonte de custeio, à dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto nos artigos 40 e 169 da Constituição (com redação após a Emenda Constitucional nº 41/03).

2. Os critérios para a incorporação da referida Gratificação, para os servidores do quadro efetivo, uma vez expressamente normatizados, por Lei municipal específica, não caracterizaria aumento diferenciado de remuneração. Contudo, eventual incorporação da Gratificação de Produtividade (ou outras vantagens) aos vencimentos dos servidores municipais pode ensejar direito subjetivo ao recebimento das mesmas parcelas por pensionistas e servidores **que foram inativados pelo município antes ou durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, quando ainda vigorava o Princípio da Paridade**, que vedava tratamento desigual entre ativos e inativos, conforme teor do **artigo 40, § 4º, da Constituição Federal – redação original**, que passou a corresponder ao **artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/98**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o

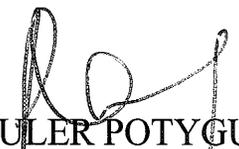


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

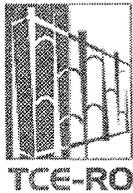
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**0903** DE **20/DEZ 2007**

Servidor \_\_\_\_\_

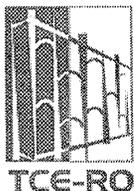
PROCESSO Nº: 1409/07 (APENSOS NºS 5031/06, 4686/06, 4086/06, 3986/05, 3877/06, 3371/06, 3004/06, 2453/06, 2105/06, 1622/06, 0953/06, 0342/07 E 0071/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 66/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de São Felipe do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Volmir Matt, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHIMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,46% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

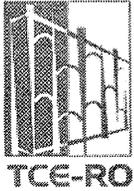
**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental o percentual de 98,72% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na proporção de 63,02%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 18,82% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 47,78% da RCL, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,91%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



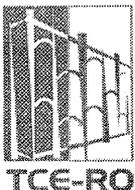
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de São Felipe do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Volmir Matt, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o

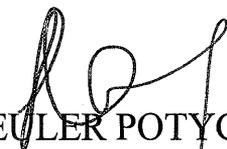


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

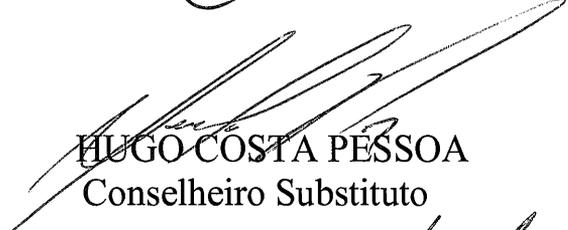
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

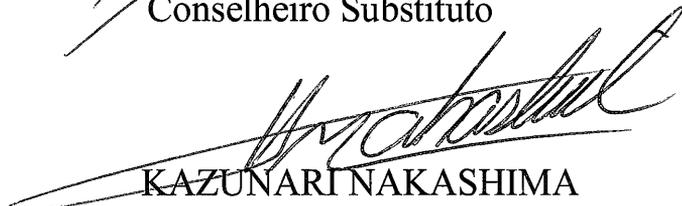
  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro

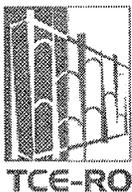
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 903 DE 20/DEZ/2007  
Servidor \_\_\_\_\_

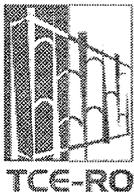
PROCESSO Nº: 1160/07 (APENSOS NºS 1233/06, 2047/06, 2491/06, 2820/06, 3413/06, 3780/06, 4312/06, 4625/06, 4970/06, 5956/06, 3471/06, 97/07 E 343/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 419.890.901-68  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 67/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Alvorada do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 33% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

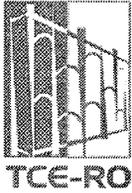
**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental o percentual de 93,43% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na proporção de 63% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 19,35% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 42% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,87%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



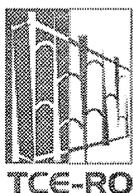
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Alvorada do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

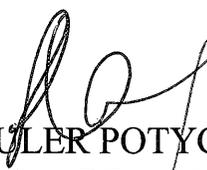


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

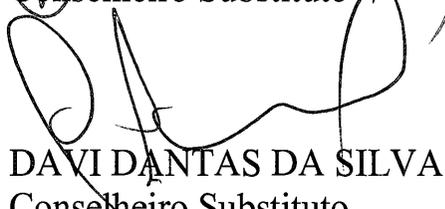
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

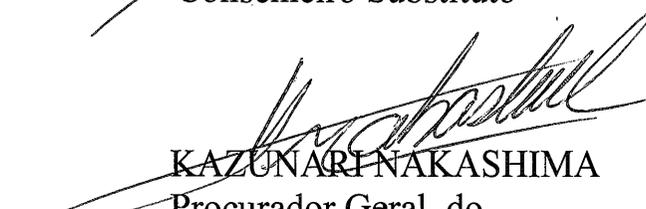
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

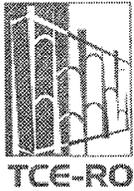
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 903 DE 20 DEZ 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1162/07 (APENSOS NºS 5588/05, 880, 1638, 1933, 2386, 2815, 3382, 3902, 4345, 4681, 5026/06; 104 E 354/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 228.856.503-97  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 68/2007 - PLENO

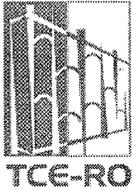
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Nova União.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova União, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 26,44% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos a aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

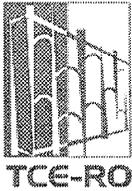
**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 18,65%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 50,31%, abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,91%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Nova União, retratados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1.996;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

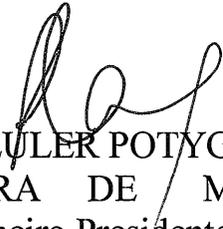
**É DE PARECER** que as Contas do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



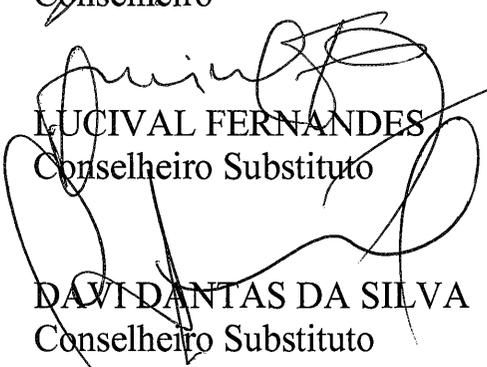
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



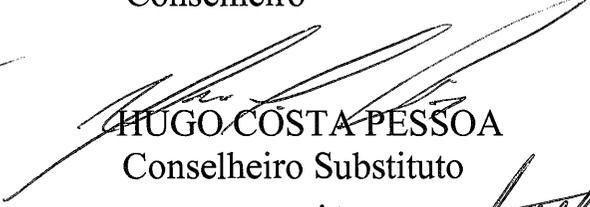
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

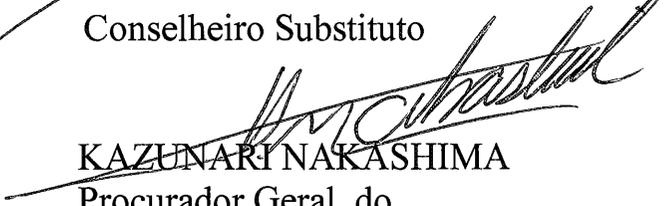


LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

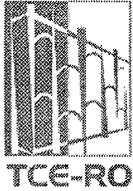


HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0.903 DE 20 DEZ 2007  
Servidor

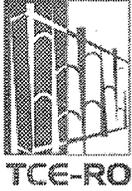
PROCESSO Nº: 1166/07 (APENSOS NºS 5953/05; 1454, 1657, 2095, 2135, 2812, 3381, 3875, 4325, 4622 E 5148/06; 307 E 331/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.011.662-34  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 69/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Nova Mamoré.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 56, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 27,12% (vinte e sete vírgula doze por cento) das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

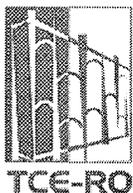
**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos a aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 19,63% (dezenove vírgula sessenta e três por cento), ultrapassando o limite mínimo de 15% (quinze por cento), determinado pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 47,35% (quarenta e sete vírgula trinta e cinco por cento), abaixo do limite máximo permitido, em relação à Receita Corrente Líquida, na forma do disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,97% (sete reais vírgula noventa e sete por cento), ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Nova Mamoré, retratados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado



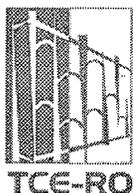
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 154 de 26 de julho de 1.996;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



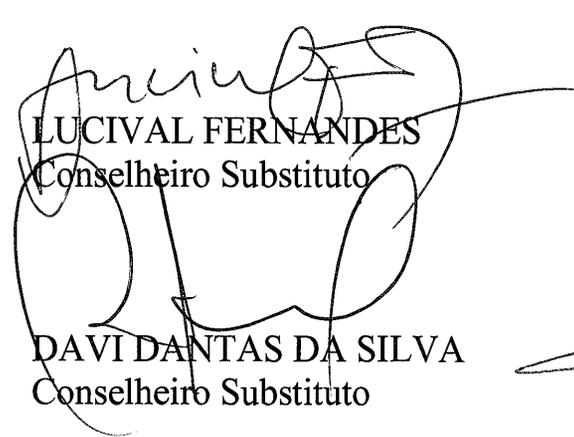
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

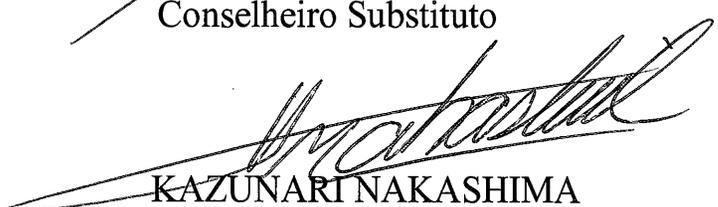


LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

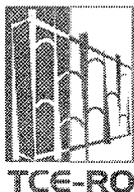


HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0.903 DE 20 DEZ 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1142/07 (APENSOS NºS 3857/05, 0848/06, 1646/06, 2116/06, 2564/06, 3098/06, 3299/06, 3909/06, 4324/06, 4682/06, 5146/06, 0112/07, 0360/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 108.144.185-20

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

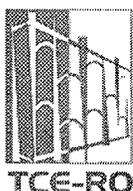
PARECER PRÉVIO Nº 70/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Jaru. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado como o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 26,37% das receitas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Ato



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

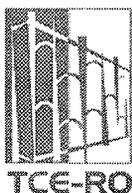
**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o percentual de 15,93%, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,95%, portanto, dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Jaru, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** que Gestão Fiscal a luz da Lei Complementar Federal nº 101/2000, analisada por meio do Processo nº 3256/TCE-RO-06, prolatada conforme a Decisão nº 290/2007 – 1ª Câmara, não se deu de forma regular, tendo em vista que os gastos com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida alcançaram 55,30% do limite de 54% imposto pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, contudo, tal infringência não tem o condão de per si, resultar na reprovação das Contas;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, de 26 de julho de 1.996.



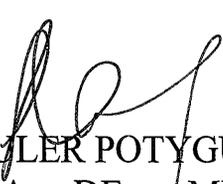
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ullisses Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que tiveram apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

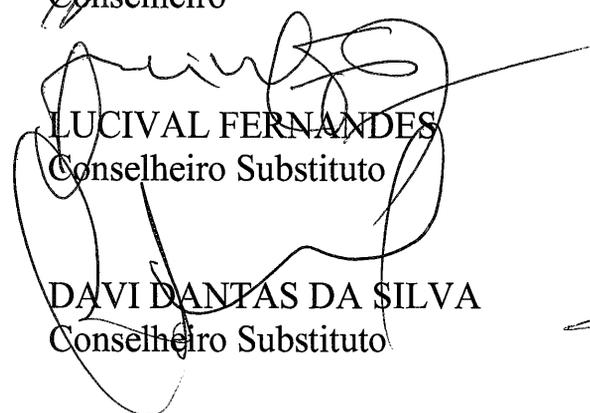
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

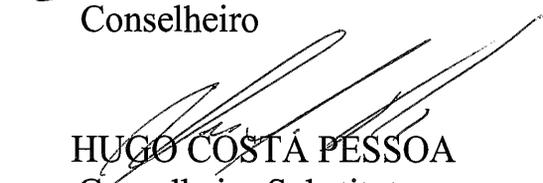
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

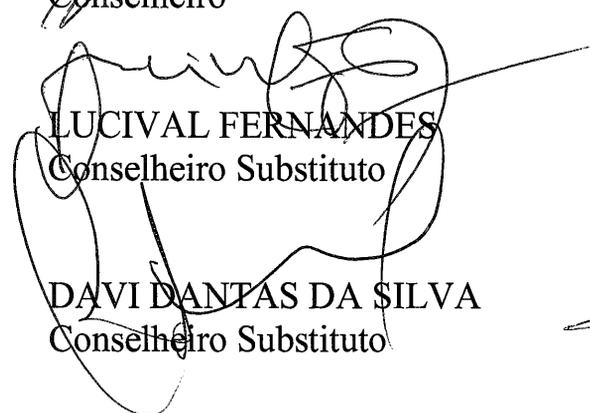
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

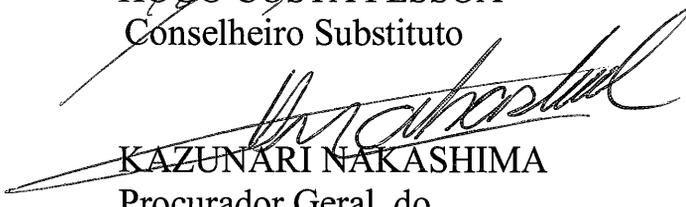
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

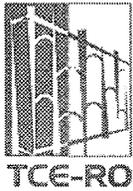
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0903 DE 20 DEZ, 2007

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1153/07 (APENSOS NºS 5964/05; 2094, 2451, 3000, 3115, 3953, 4343, 4620, 4991, 0883 E 1629/06; 0081 E 0346/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 288.067.272-49

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 71/2007 - PLENO

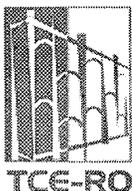
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Nova Brasilândia do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços de Saúde, aplicando,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

respectivamente, os percentuais de 27,05%, (artigo 212 da Constituição Federal) e 23,05% (Emenda Constitucional nº. 29/00), e ;

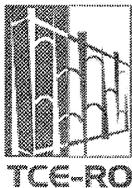
**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, aplicando 44,96% da Receita Corrente Líquida, sendo 42,91% com pessoal do Executivo Municipal e 2,05% com pessoal do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



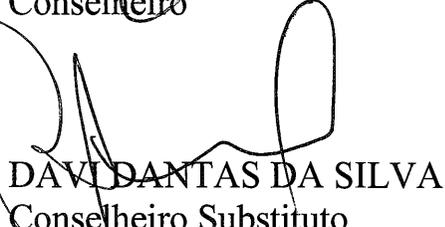
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



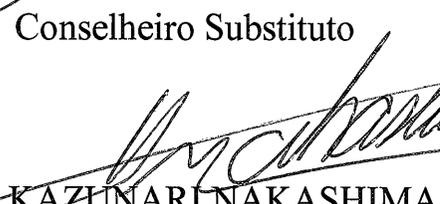
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



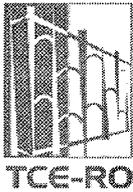
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 903 DE 20 DEZ/2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1147/07 (APENSOS NºS 5474/05; 0890, 1645, 1900, 2497, 2998, 3386, 3884, 4335, 4600 E 5020/06; 0068 E 0308/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 190.776.459-34  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 72/2007 - PLENO

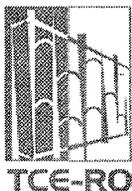
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Teixeiraópolis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Desenvolvimento do Ensino e nas ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de 29,00 pontos percentuais, (artigo 212 da Constituição Federal) e 15,84 pontos percentuais (Emenda Constitucional nº. 29/00), e;

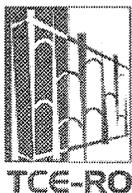
**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, aplicando 41,70 pontos percentuais da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Teixeiraópolis concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



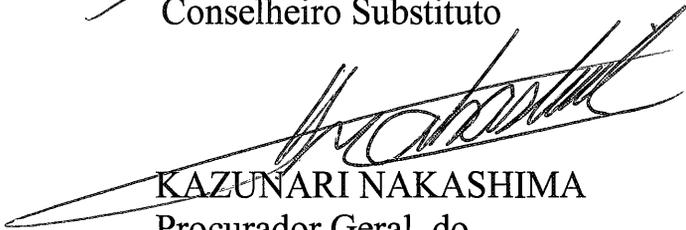
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



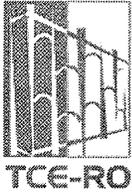
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0903 DE 20 DEZ/2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1123/07 (APENSOS NºS 5104/05; 0899, 1654, 2110, 2487, 2822, 3368, 3779, 4320, 5007 E 4676/06; 0100 E 0337/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 274.390.701-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 73/2007 - PLENO

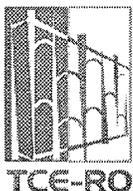
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Santa Luzia do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Desenvolvimento do Ensino e nas ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de 28,70%, (artigo 212 da Constituição Federal) e 28,20% (Emenda Constitucional n.º. 29/00);

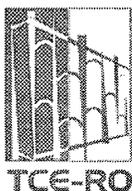
**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal n.º. 101/00, aplicando 44,48% da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Santa Luzia do Oeste, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

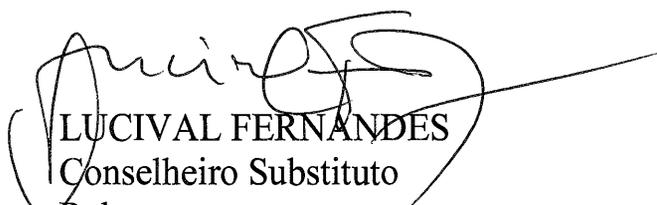
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



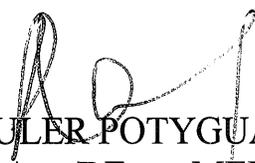
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



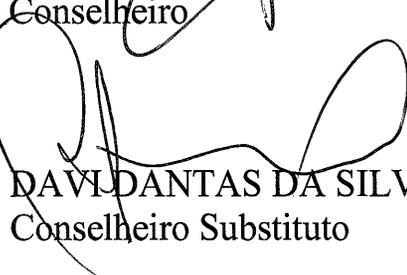
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



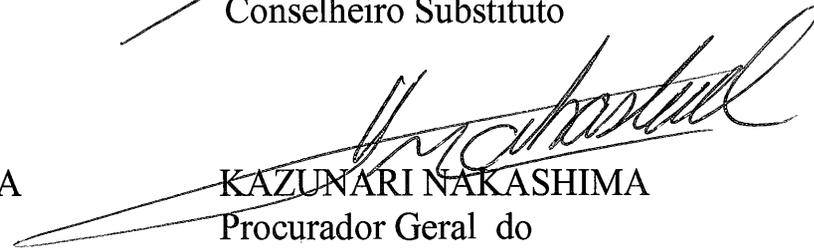
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



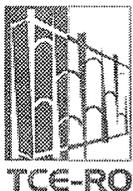
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 903 DE 20 DEZ/2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1120/07 (APENSOS NºS 5845/05; 0951, 1652, 2108, 2532, 3001, 3869, 4338, 4632 E 5145/06; 0333 E 0718/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 315.685.722-04  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 74/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Cabixi.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35, da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Desenvolvimento do Ensino e nas ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de 27,97 pontos percentuais (artigo 212 da Constituição Federal) e 16,74 pontos percentuais (Emenda Constitucional nº. 29/00), e;

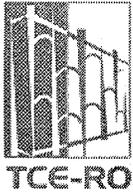
**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60, § 5º, da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, posto que foi aplicado na “Remuneração do Profissional do Magistério”, o percentual de 60,30 pontos percentuais dos recursos provenientes do FUNDEF, quando o mínimo estabelecido é de 60%, e em “Outras Despesas do Ensino Fundamental”, o percentual de 39,22 pontos percentuais, quando o máximo estabelecido é de 40%;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, aplicando 48,63 pontos percentuais da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Cabixi, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



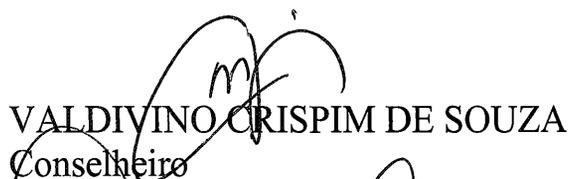
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



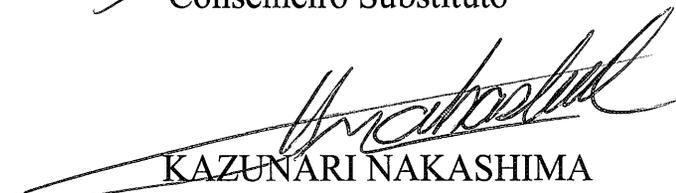
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



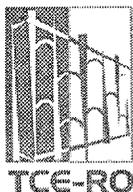
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0903 DE 20 DEZ 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1126/07 (APENSOS NºS 0814/06, 1240/06, 1769/06, 2387/06, 2752/06, 3116/06, 3936/06, 4019/06, 4527/06, 5006/06, 0110/07, 0305/07 E 5850/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 517.282.309-34

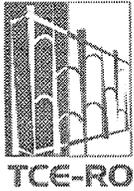
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 75/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Urupá.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinando com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Urupá, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Valmir Domingos Piovesan, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

**CONSIDERANDO** a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos previstos no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

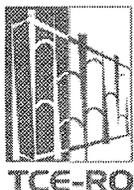
**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2006:

**É DE PARECER** que as Contas apresentadas pelo Município de Urupá, relativas ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Valmir Domingos Piovesan, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvada a Prestação de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



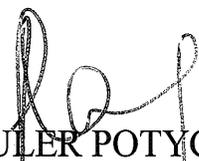
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



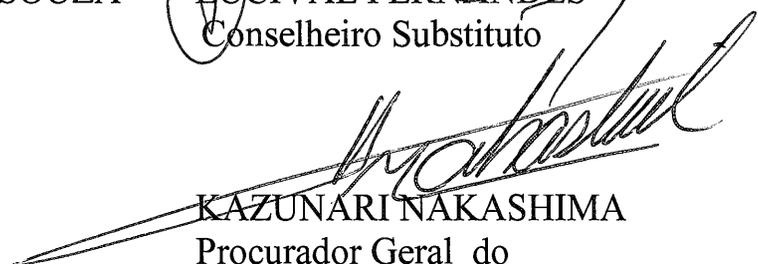
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



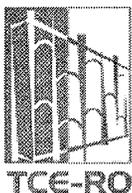
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0903 DE 20 DEZ 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1231/07 (APENSOS NºS 0908/06, 1641/06, 1888/06, 2500/06, 2826/06, 3356/06, 3874/06, 4388/06, 4683/06, 5154/06, 0099/07, 0332/07, 2905/06, 6312/05)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 595.606.732-20  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

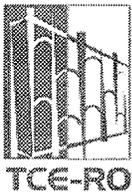
PARECER PRÉVIO Nº 76/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Chupinguaia.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

**CONSIDERANDO** a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos previstos no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

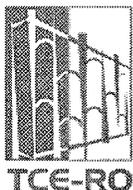
**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2006:

**É DE PARECER** que as Contas apresentadas pelo Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttmann, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvada a Prestação de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



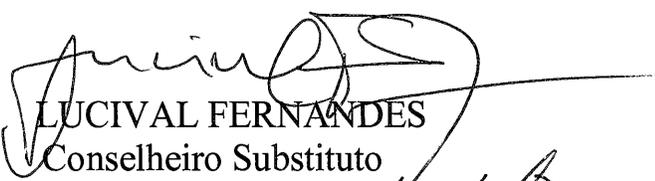
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



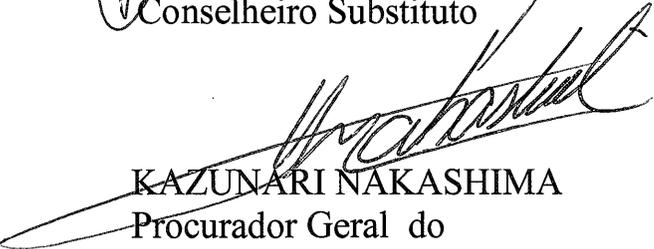
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



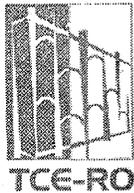
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 937 DE 18 FEV/2008  
Servidor 

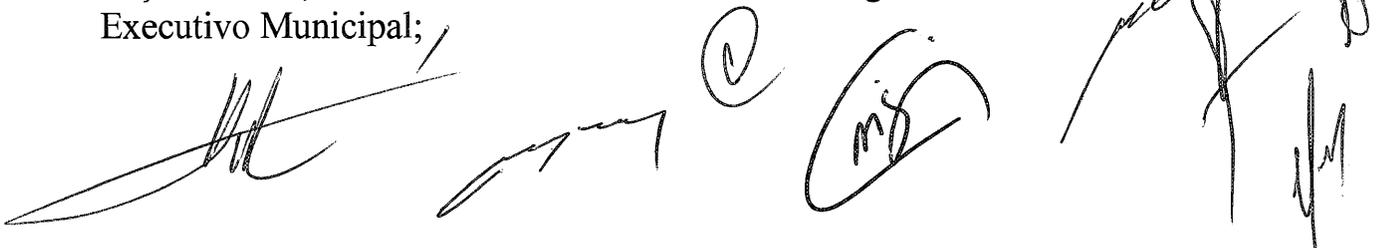
PROCESSO Nº: 1139/07 (APENSOS NºS 5829/05, 962/06, 183/06, 1155/06, 2063/06, 2540/06, 2987/06, 3303/06, 3954/06, 4087/06, 4626/06, 5048/06, 0060/07, 971/07 E 0326/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 370.052.609-10  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

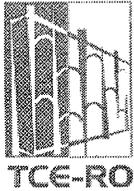
PARECER PRÉVIO Nº 77/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Vale do Paraíso.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal, combinado com o “caput” do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Vale do Paraíso, retratados nos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial e no demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pela Prefeitura Municipal, no prazo previsto no artigo 52, alínea "a" da Constituição Estadual e se encontram técnica e juridicamente em condições de serem apreciadas;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 29% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

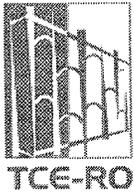
**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, o percentual de 19,15%, acima, portanto, do limite mínimo de 15% estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,86%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a despesa com Pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 48,36% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54%, estabelecido no inciso III, alíneas "a" e "b", do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as contas do Poder Executivo de Vale do Paraíso, exercício de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem no posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos atos dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo ao Erário, na forma disposta no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 154/96.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, na forma do artigo 49, inciso II da Constituição do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

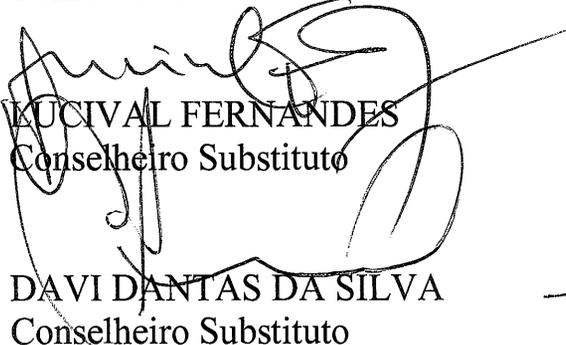
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

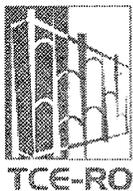
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 959 DE 19 MAR 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1133/07 (APENSOS NºS 5949/05, 0928/06, 1334/06, 1896/06, 2550/06, 2814/06, 3409/06, 3886/06, 4318/06, 4675/06, 5050/06, 0076/07 E 0301/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 339.633.123-00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

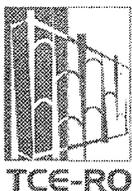
## PARECER PRÉVIO Nº 78/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal, combinado com o “caput” do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Mariton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

**CONSIDERANDO** que foram elaborados incorretamente os Demonstrativos Gerenciais de Aplicação Mensal das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Saúde, bem como não foram encaminhados os demonstrativos referentes aos meses de maio, junho e julho de 2006, demonstrando total descontrole contábil e financeiro da Gestão analisada;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

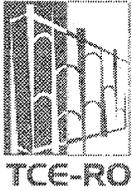
**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino percentual abaixo do mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista que o Município aplicou apenas 23,31% na Educação;

**Considerando** que o Município só aplicou 48,39% da receita recebida do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, descumprindo, assim, determinação legal contida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com as Ações e Serviços Públicos de saúde apenas o percentual de 14,11%, portanto, abaixo do limite mínimo de 15% estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as contas do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem no posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos Atos dos Administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo ao Erário, na forma disposta no artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 154/96.

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Mariton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, na forma do artigo 49, inciso II da Constituição do Estado.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator



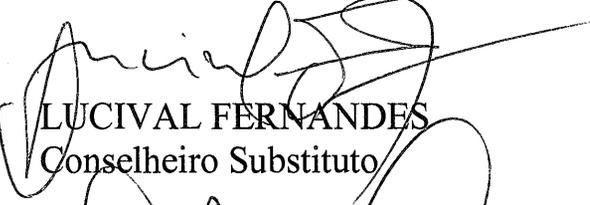
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



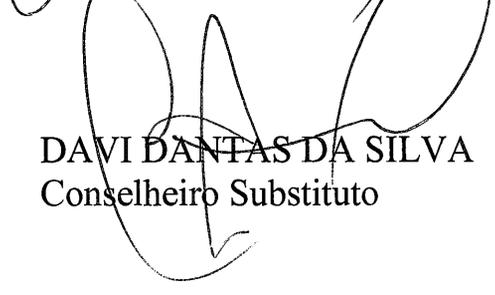
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



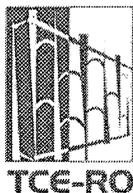
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0200/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1133/07 – APENSOS NºS 5949/05; 0928, 1334, 1896, 2550, 2814, 3409, 3886, 4318, 4675 E 5050/06; 0076, 0301 E 4042/07),

RECORRENTE: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 078/2007-PLENO E À DECISÃO Nº 181/2007-PLENO

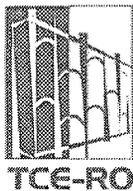
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 26/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 078/2007-Pleno e à Decisão nº 181/2007-Pleno, interposto pelo Senhor Máriton Benedito de Holanda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo recorrente, em desfavor do Parecer Prévio nº 78/2007-Pleno e a Decisão nº 181/2007-Pleno para, **quanto ao mérito, conceder-lhe provimento**, ante o fato das irregularidades terem sido sanadas, cassando os efeitos do Parecer Prévio e da Decisão atacadas, emitindo novo Parecer Prévio, agora, **favorável à aprovação** da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2006;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao recorrente, e encaminhar os autos originais a Augusta Câmara Municipal daquela municipalidade para as providências de sua alçada, extraindo-se cópia integral dos referidos autos para acompanhamento e medidas que se façam necessárias por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

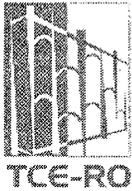
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

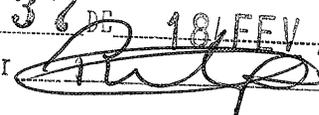
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0937 DE 18/FEV 2008  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1159/07 (APENSOS NºS 1632/06, 1647/06, 2092/06, 2490/06, 2986/06, 3871/06, 3868/06, 4342/06, 4680/06, 5019/06, 6074/74, 0367/07, 0368/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 242.390.702-87  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 79/2007 - PLENO

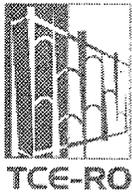
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Buritis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/96, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Buritis, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 33% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

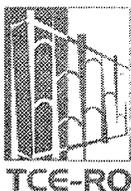
**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental o percentual de 99,92% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na proporção de 65,03%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 26,52% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 50,42% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,43%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



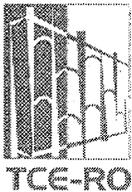
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Buritis, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o

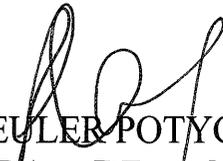


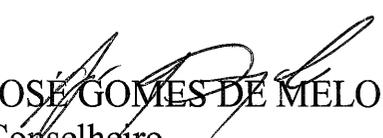
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

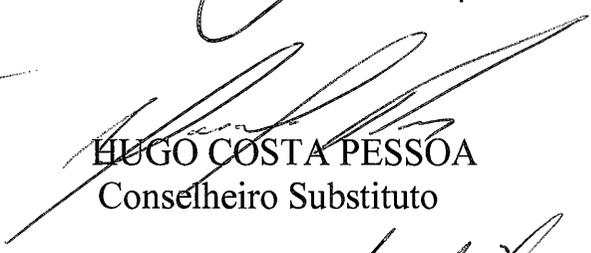
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

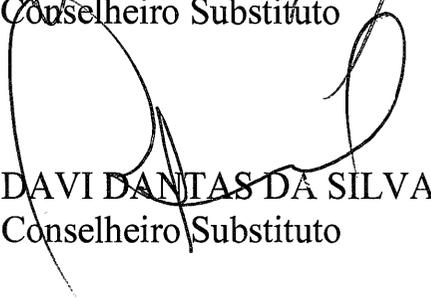
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

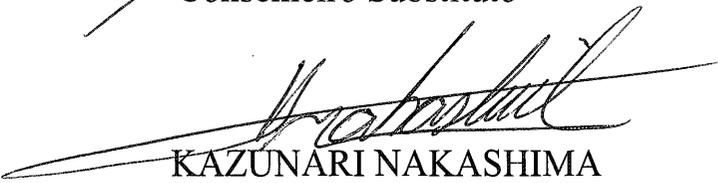
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

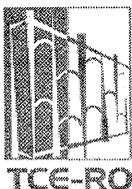
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

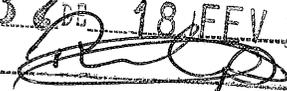
  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 937 DE 18 FEVER 2008  
Servidor 

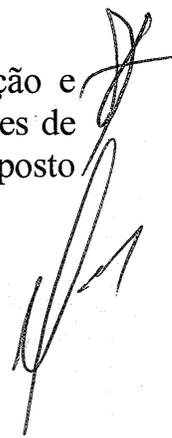
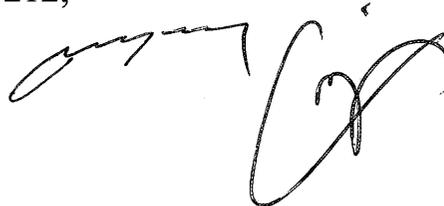
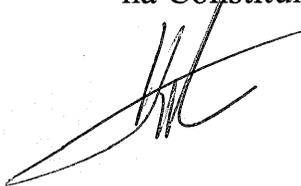
PROCESSO Nº: 1169/07 (APENSOS NºS 5962/05, 0878/06, 1361/06, 2049/06, 2549/06, 2999/06, 3307/06, 3885/06, 4317/06, 4664/06, 5053/06, 0098/07 E 0298/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 335.813.202-15  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

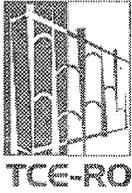
PARECER PRÉVIO Nº 80/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de São Francisco do Guaporé.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Abrão Paulino de Araújo, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 32,95% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

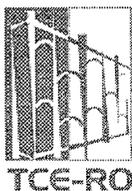
**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental o percentual de 99,52% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na proporção de 60,08%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 18,39% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 42,99% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,91%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



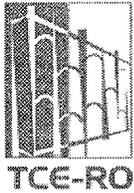
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de São Francisco do Guaporé, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Abrão Paulino de Araújo, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

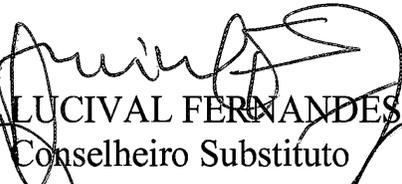
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

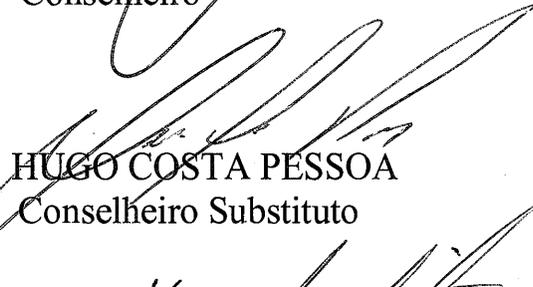
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

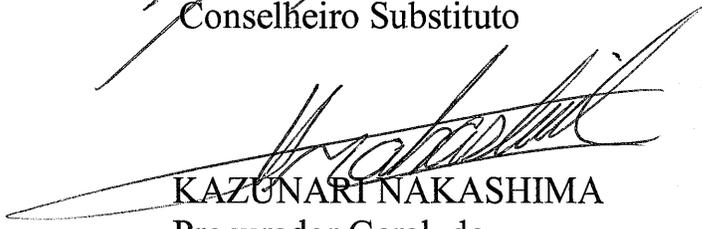
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

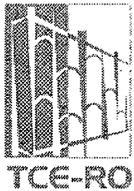
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0937 DE 15 / 02 / 2006

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1163/07 (APENSOS NºS 5950/05, 1192/06, 1761/06, 2114/06, 2493/06, 2824/06, 3354/06, 3876/06, 4341/06, 4648/06, 5028/06, 0061/07, 0353/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.338.311-87

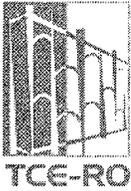
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 81/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Ariquemes.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,64% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

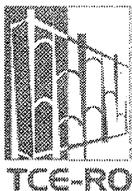
**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental o percentual de 97,74% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na proporção de 60,32%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 15,47% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 46,71% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,90%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



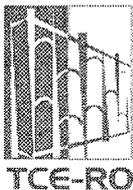
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Ariquemes, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o

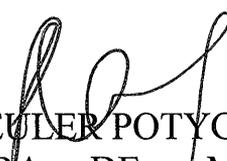


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

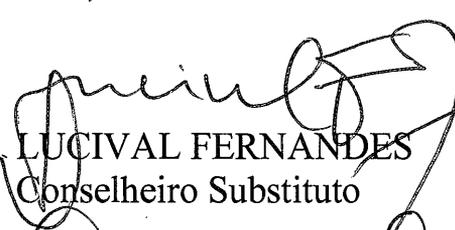
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

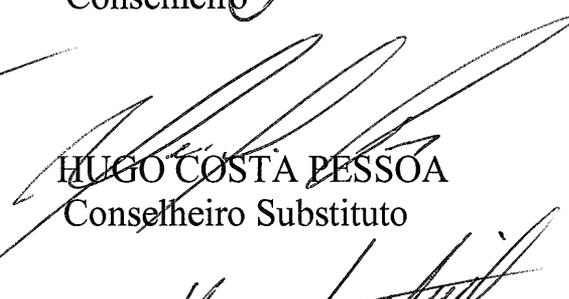
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

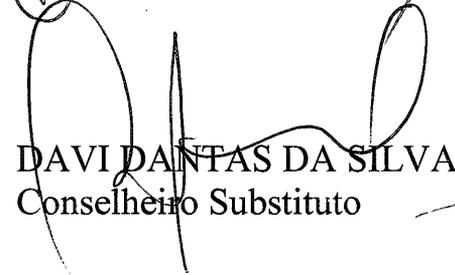
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

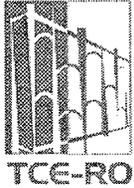
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 937 DE 18/EEV 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1267/07 (APENSOS NºS 0895/06, 1634/06, 2103/06, 2447/06, 2832/06, 3369/06, 3891/06, 3820/06, 4347/06, 4677/06, 5029/06, 0834/06, 0095/07, 0344/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 217.485.351-53

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

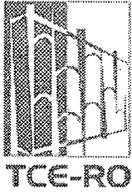
PARECER PRÉVIO Nº 82/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Castanheiras.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 27,05% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

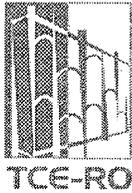
**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental o percentual de 99,91% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na proporção de 64,74%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 17,89% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 48,36% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,92%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



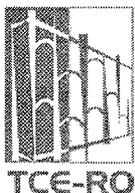
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Castanheiras, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme receitas da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o

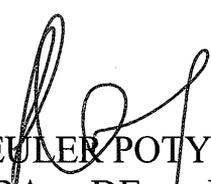


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

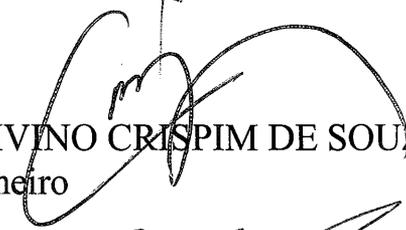
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

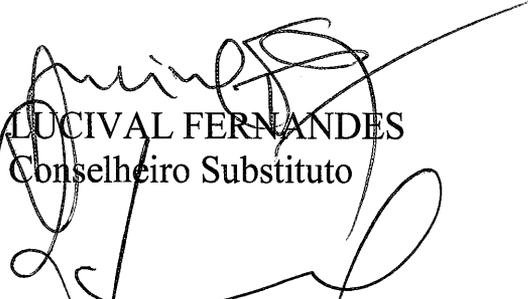
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

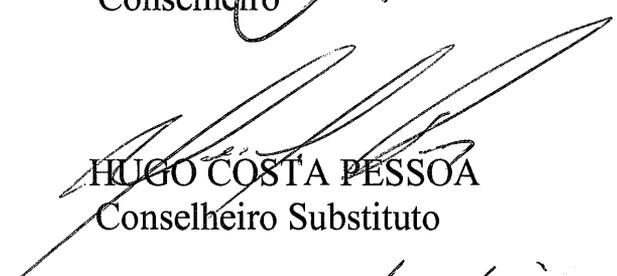
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro

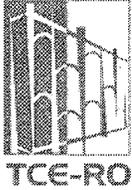
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 967 DE 06/04/2008

Servidor 

PROCESSO Nº; 1137/07 (APENSOS NºS 5965/05, 1627/06, 1626/06, 2696/06, 3955/06, 3937/06, 3905/06, 4617/06, 0042/07, 0041/07, 0040/07, 2450/07 E 2449/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.041.662-04

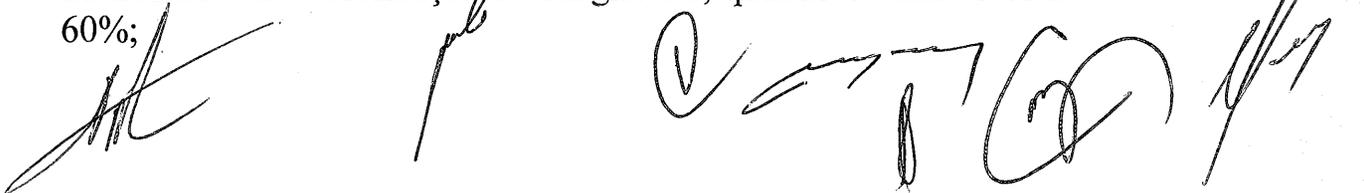
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

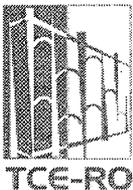
PARECER PRÉVIO Nº 83/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Costa Marques.  
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DE ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Costa Marques não cumpriu o disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, por aplicar na “Remuneração do Magistério” o percentual de 51,94% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60%;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Município não cumpriu o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, por não enviar a esta Corte de Contas os demonstrativos das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, prejudicando a análise da aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos próprios, o que indica que tal percentual não foi aplicado;

**CONSIDERANDO** o desequilíbrio entre as receitas e despesas acontecidas no exercício, causando endividamento, sendo, inclusive, objeto de reincidência, haja vista o mesmo fato ter ocorrido no exercício anterior; e,

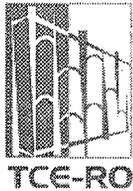
**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contribuindo para o endividamento;

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais especiais, sem qualquer previsão legal;

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais no percentual de 44,67%, quando foi autorizada a abertura de créditos adicionais no limite permitido de 40%.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos



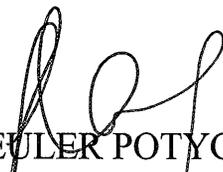
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

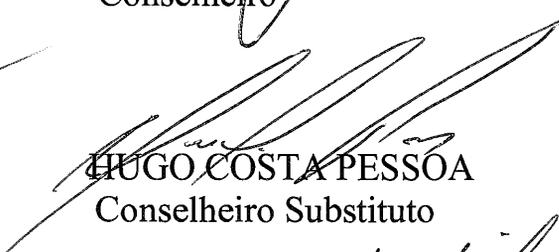
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

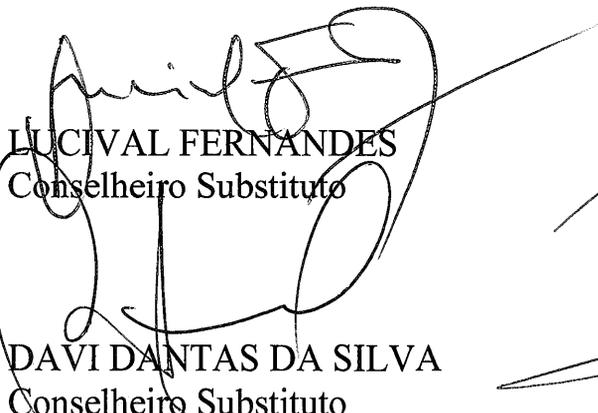
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

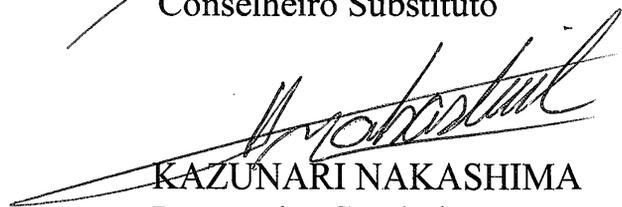
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

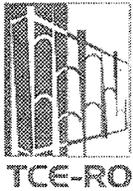
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0.937 DE 18 FEV 2008  
Servidor

PROCESSO Nº: 1157/07 (APENSOS NºS 0888/06, 1624/06, 2136/06, 3007/06, 3383/06, 3899/06, 4328/06, 4840/06, 5027/06, 5958/06, 0065/07 E 0299/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 040.509.592-91  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

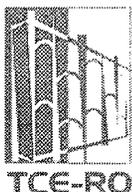
PARECER PRÉVIO Nº 84/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Ouro Preto do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Braz Resende, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,03% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental o percentual de 72,48% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

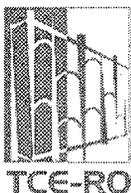
**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 17,58% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 53,48% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,81%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;



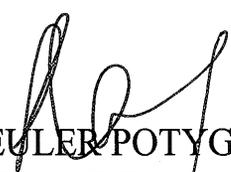
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**É de Parecer** que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Braz Resende, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

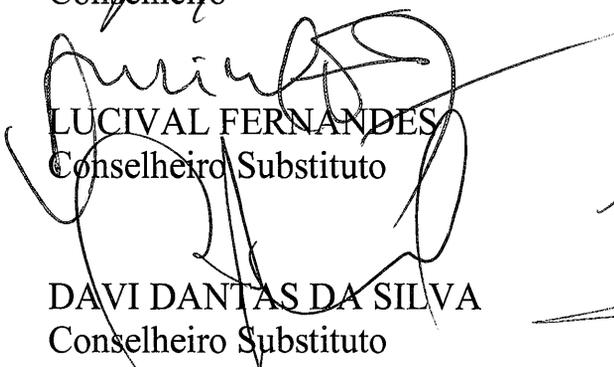
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

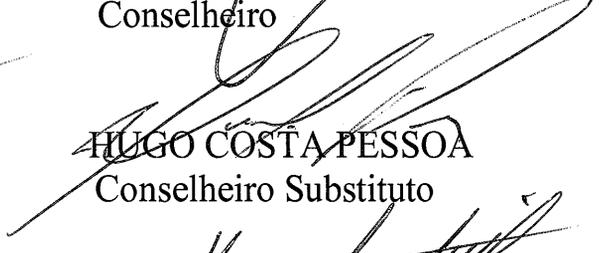
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

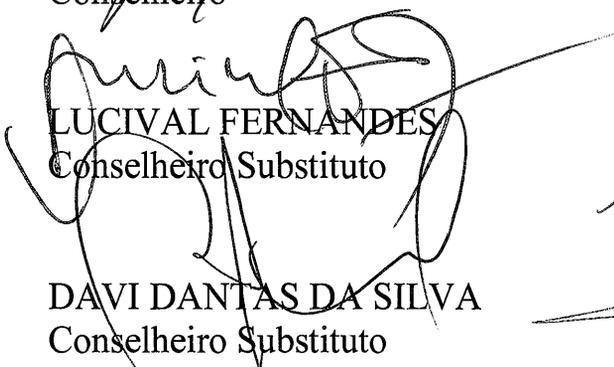
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

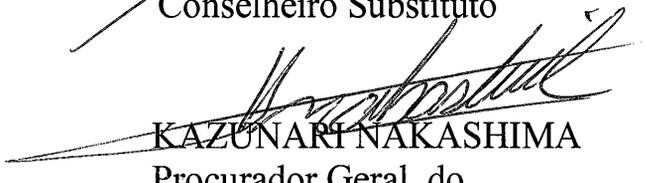
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

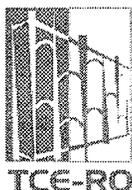
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0937 DE 18 FEV 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1156/07 (APENSOS NºS 6205/05; 927/06, 1656/06, 1895/06, 2488/06, 2830/06, 3367/06, 3778/06, 4387/06, 4678/06, 5147/06, 0075/07, 0300/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 203.294.409-00

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

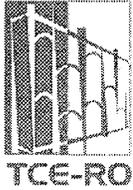
## PARECER PRÉVIO Nº 85/2007 - PLENO

“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Rio Crespo.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Aparecido Belato de Moraes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 33,72% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

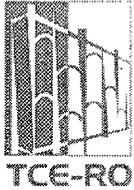
**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental o percentual de 86,68% dos 25% previstos na Constituição Federal, artigo 212, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na proporção de 63,02%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 19,01% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 44,59% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,66%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29 A, inciso I, que é de 8%;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Rio Crespo, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Aparecido Belato de Moraes, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o

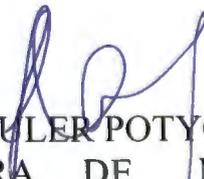


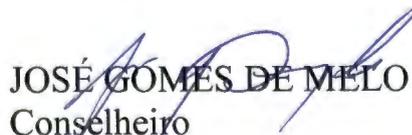
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

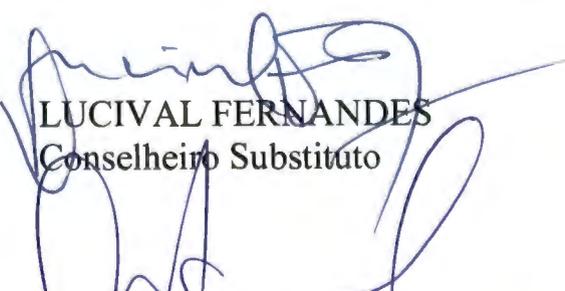
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

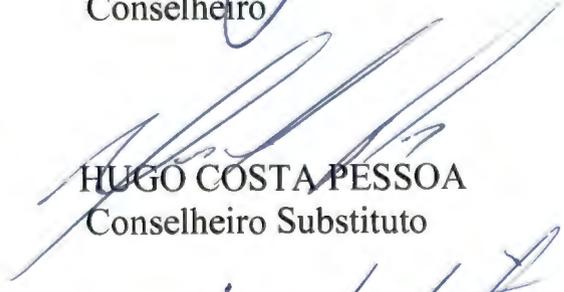
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

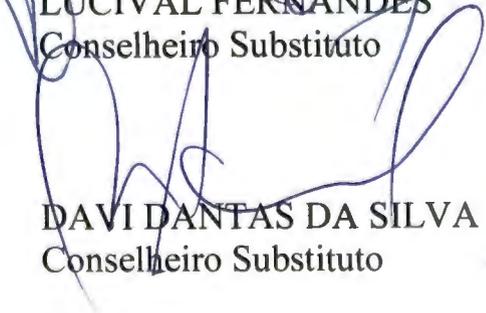
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

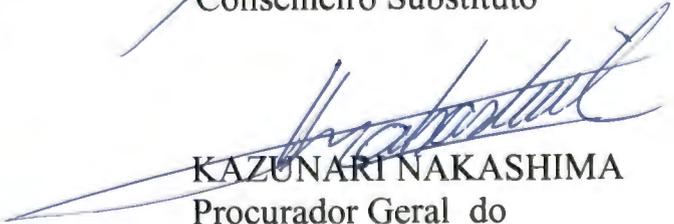
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

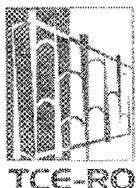
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0937 DE 18, FEV 2008

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1138/07 (APENSOS NºS 3858/05; 0894, 1554, 2039, 2394, 2906, 2997, 3411, 3866, 4021, 4623 E 5008/06; 0107 E 0310/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 694.406.202-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 86/2007 - PLENO

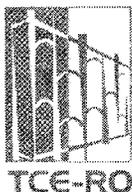
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Vilhena.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado como o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35, da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços de Saúde, aplicando,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

respectivamente, 26,23 pontos percentuais, (artigo 212 da Constituição Federal) e 18,80 pontos percentuais (Emenda Constitucional nº. 29/00), e ;

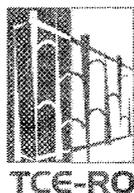
**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, posto que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério”, o percentual de 60,82% dos recursos provenientes do FUNDEF, quando o mínimo estabelecido é de 60%, e em “Outras Despesas do Ensino Fundamental”, o percentual de 39,42%, quando o máximo estabelecido é de 40%;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, coombinado como os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, aplicando 46,16% da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Vilhena, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



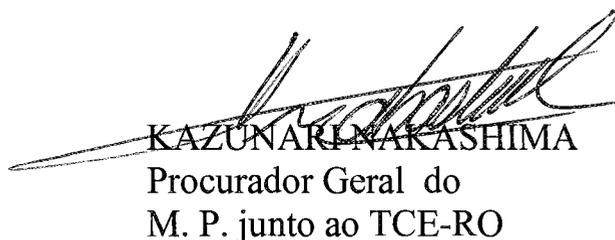
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



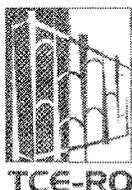
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



Servidor Sa

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1227/07 (APENSOS NºS 5957/05; 0898, 1325, 1876, 2396, 3005, 3366, 3906, 4386, 4618 E 4901/06; 0047 E 0345/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 204.617.555-72

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 87/2007 - PLENO

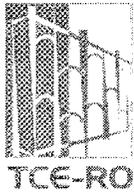
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Parecis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços de Saúde, aplicando



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

respectivamente, os percentuais de 30,65%, (art. 212 da Constituição Federal) e 21,60% (Emenda Constitucional nº. 29/00), e;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, aplicando 49,82% da Receita Corrente Líquida;

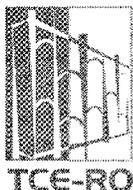
**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2006;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo atendem aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Parecis concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



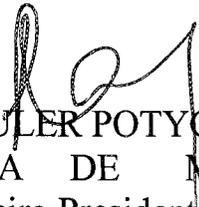
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



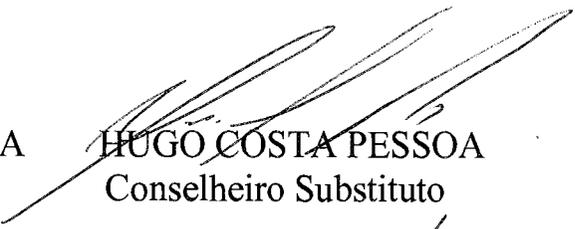
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



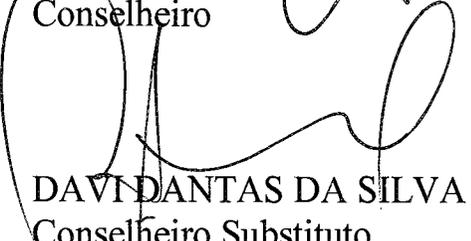
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



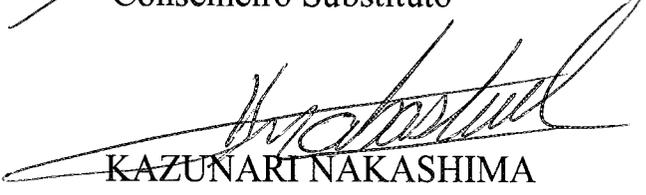
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



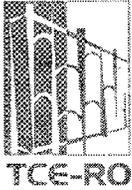
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0937 DE 18.1.02.2008  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1407/07 (APENSOS NºS 1639/07, 1633/06, 2107/06, 2609/06, 3010/06, 3408/06, 3908/06, 4314/06, 4637/06, 5143/06, 0102/07 E 1322/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 326.911.812-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

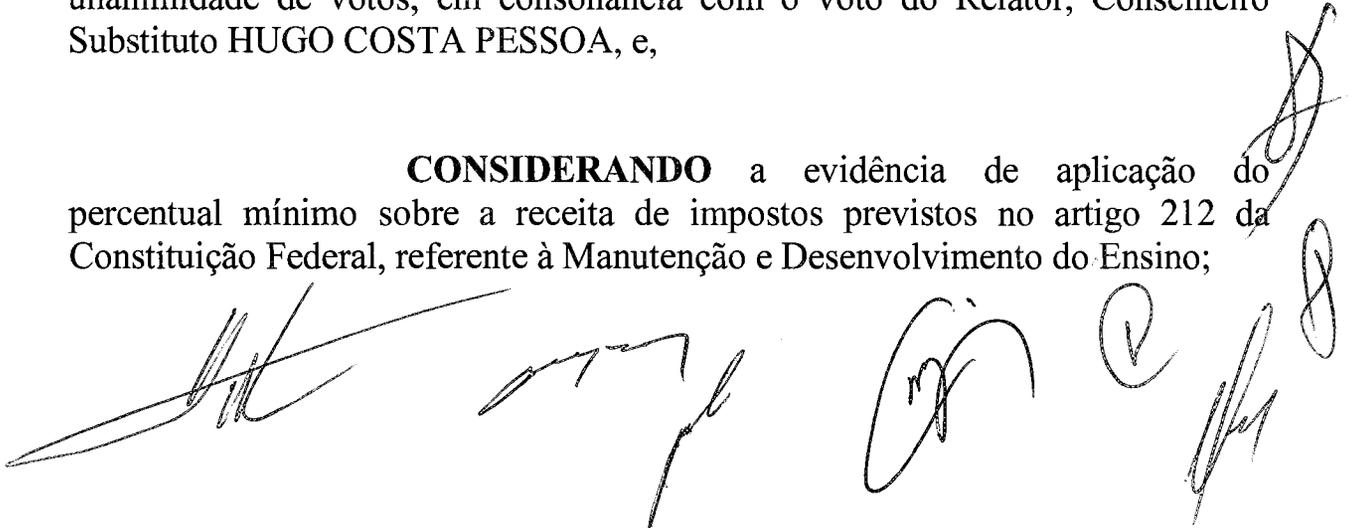
PARECER PRÉVIO Nº 88/2007 - PLENO

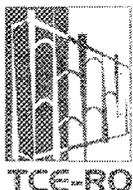
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Ministro Andrezza.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Gervano Vicent, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

**CONSIDERANDO** a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos previstos no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

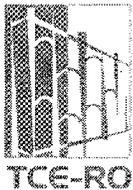
**CONSIDERANDO** a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2006:

**É DE PARECER** que as Contas apresentadas pelo Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Gervano Vicent, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvada a Prestação de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

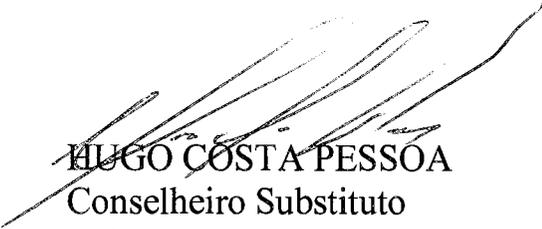
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o



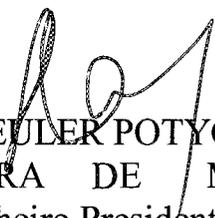
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



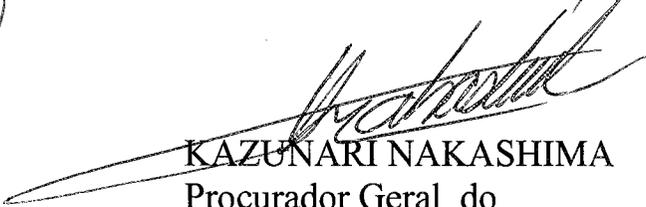
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



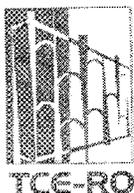
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

0937/2007 18 FEV 2008  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1132/07 (APENSOS NºS 5528/05, 0963/06, 1653/06, 2065/06, 2326/06, 2833/06, 3374/06, 3890/06, 4090/06, 4687/06, 5054/06, 0106/07 E 0953/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 325.561.442-20  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 89/2007 - PLENO

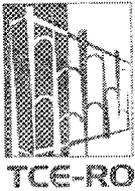
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Vale do Anari.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Vale do Anari aplicou o equivalente a 27,65% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 61,68% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

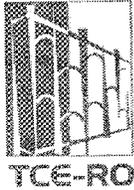
**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 16,24% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,85%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

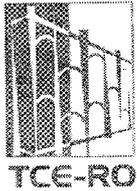
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro

**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto

**HUGO COSTA PESSOA**  
Conselheiro Substituto

**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0937 DE 18/FEV 2008  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1210/07 (APENSOS NºS 5081/05, 0879/06, 1149/06, 1628/06, 1905/06, 2561/06, 2991/06, 3524/06, 3870/06, 4363/06, 4659/06, 5001/06, 0057/07 E 0304/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 296.666.682-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 90/2007 - PLENO

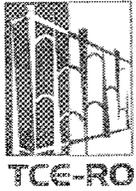
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Presidente Médici.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Charles Seizi Modro, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Presidente Médici aplicou o equivalente a 26,32% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 62,20% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

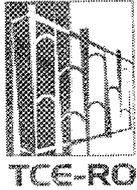
**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 23,53% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Poder executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,91%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Charles Seizi Modro, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

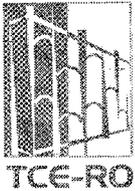
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

RECEBIDO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Nº 9987 DE 18, FEV 2008  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1146/07 (APENSOS NºS 5959/05, 1644, 1655, 2113, 2498, 3002, 3389, 3879, 4323, 4634, 5018/06, 0072 E 0335/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 148.372.189-20  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 91/2007 - PLENO

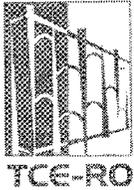
“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Cacaulândia.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO**, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Município de Cacaulândia aplicou o equivalente a 26,80% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 62,19% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

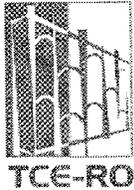
**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 18,36% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,55%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2006, uma vez que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



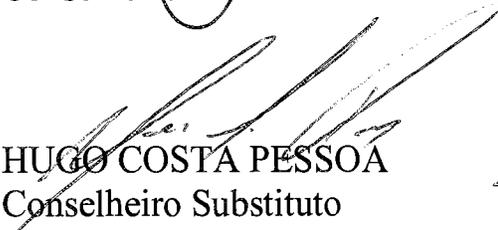
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



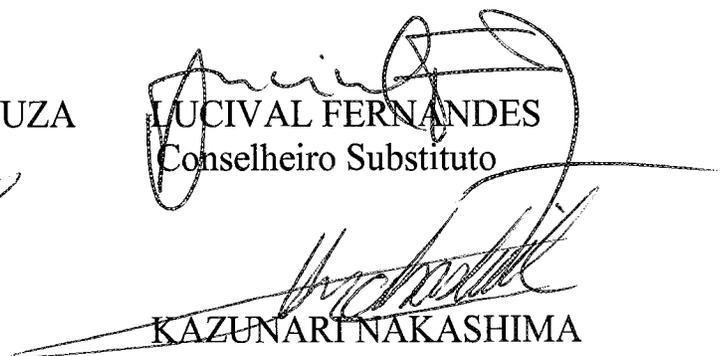
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO